



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa



JULGADOS
DE PAZ

Paulete Schneider Ribeiro Sirgado

Relatório de Estágio Curricular no Julgado de Paz de Odivelas

A importância da Mediação nos Julgados de Paz

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito Administrativo e Administração Pública

Orientador:

Professora Doutor Domingos Soares Farinho, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

Julho de 2020

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, Agosto de 2019

Paulete Schneider Ribeiro Sirgado

Dedicatória

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus pais e família, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Aos amigos e ao meu companheiro, pelo apoio e aposta em mim, incondicional durante todos estes anos, sem vocês não seria possível!

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, transmitindo-me força e motivação, mesmo que a distância.

Ao meu companheiro amigo, Ângelo Silva e sogra, uma segunda mãe, Sandra Lopes, que sempre viram o meu potencial muito mais além e pela sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim.

A todos que acompanharam o meu estágio, membros do Julgado de Paz de Odivelas, pelo tempo que disponibilizaram para me auxiliar e orientar, favorecendo assim a minha integração e pela prática e conhecimentos e transmitidos.

À Juíza de Paz, Ana Paula de Almeida Flausino, pelo seu apoio, emocional, profissional e pela amiga que se mostrou ser no decorrer e feitura do estágio.

Um muito obrigado, pois não existe “dinheiro” que pague o que fez por mim.

Resumo

O presente relatório tem como objectivo relatar os conhecimentos teórico-práticos, obtidos durante o Estágio no Julgado de Paz de Odivelas, no período de quatro meses- de Fevereiro a Junho de 2018- no âmbito do Mestrado de Direito Administrativo e Administração Pública, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Realizo no relatório, a descrição do estágio, tendo em conta os moldes em que se desenvolveu e focando-me principalmente na razão de ser do mesmo, segundo o tema escolhido.

Este encontra-se dividido, por uma vertente teórica, explicando a origem dos Julgados de Paz, a sua natureza jurídica, competências, princípios orientadores do mesmo, tramitação processual e um estudo aprofundado da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

Uma vertente prática, em que explica a mecânica destes Tribunais, segundo as competências partilhadas entre os seus serviços de atendimento e o apoio administrativo, a abordagem da fase de mediação e da audiência de julgamento, face aos métodos utilizados por cada um, a postura e o papel dos interessados e do sujeito que os orienta nas fases aludidas. Uma breve exposição das actividades que pude exercer, que auxiliaram na feitura deste relatório, como o serviço de atendimento, o apoio administrativo e a participação em diferentes sessões de mediação e em fase de audiência de julgamento.

E por último uma breve apresentação de críticas em relação a Lei destes mesmos Tribunais e algumas sugestões e ilações que podem ser benéficas para a continuidade da existência dos Julgados de Paz.

É ainda importante referir que, um dos pontos que mereceu principal foco neste relatório, foi a prioridade e primazia das partes interessadas neste tribunal, face aos tribunais judiciais. A responsabilidade que é dada aos interessados, de por si tentarem chegar a um acordo benéfico para ambos, através do restabelecimento do diálogo e desenvolvendo assim, uma cultura de resolução de litígios, para situações futuras.

Palavras-chave: Estágio; Julgado de Paz; Meios de Resolução Alternativa de Litígios; Mediação; Acordo; Justiça Multiportas; Tribunal Judicial; Proximidade de Justiça;

Processo civil.

Abstract

This report aims to report the theoretical and practical knowledge obtained during the Internship at the Odivelas Peace Court, in the period of four months - from February to June 2018 - within the scope of the Master of Administrative Law and Public Administration, at the Faculty of Law of the University of Lisbon.

In the report, I describe the internship, taking into account the way in which it developed and focusing mainly on its rationale, according to the chosen theme.

It is divided into a theoretical section, explaining the origin of the Peace Courts, their legal nature, their competences, their guiding principles, procedural process and a detailed study of Law 78/2001 of July 13 of the Peace Courts .

The practical aspect, in which it explains the mechanics of these Courts, according to the shared competences between their attendance services and the administrative support, the approach of the mediation phase and the hearing of judgment, in relation to the methods used by each one, the posture and the role of the stakeholders and the subject that guides them in the phases mentioned. A brief description of the activities that I was able to carry out, which assisted in the preparation of this report, the assistance service, administrative support and the sharing of certain items related to mediation sessions and in the stage of a due process hearing.

And finally a brief presentation of criticisms regarding the Law of these same Courts and some suggestions and lessons that can be beneficial for the continuity of existence of the Peace Courts.

The real distinction, which was the main focus of this report, was the priority and primacy of the interested parties in this court, before the judicial courts. The responsibility that is given to the stakeholders themselves to try to reach a mutually beneficial agreement by re-establishing dialogue and thus developing a culture of dispute resolution for future situations.

Keywords: Stage; Judged of Peace; Means of Alternative Dispute Resolution; Mediation; Wake up; Justice Multiportas; Court of law; Proximity of Justice; Civil lawsuit.

Índice

Introdução.....	3
Capítulo I.....	5
Enquadramento Teórico.....	5
1. Contextualização Histórica dos Julgados de Paz em Portugal	5
2. Julgados de Paz e a Administração Pública.....	6
3. Os Julgados de Paz e os Tribunais Municipais.....	7
4. Os Julgados de Paz	7
4.1. O Julgado de Paz e os utentes.....	8
5. A Natureza e o Regime jurídico	10
5.1. A Natureza Pública-Pública.....	10
5.2. O Regime jurídico	10
6. O auxílio de uma Juíza de Paz, Dra. Fernanda Carretas.....	11
7. Os Princípios Orientadores dos Julgados de Paz.....	12
7.1. Princípio da Simplicidade.....	13
7.2. Princípio da Adequação.....	14
7.3. Princípio da Informalidade	15
7.4. Princípio da Oralidade	16
7.5. Princípio da Absoluta Economia Processual.....	16
7.6. Princípio da Participação Cívica	17
7.7. Princípio de Estímulo ao Acordo	18
7.8. Princípio da Proximidade.....	19
7.9. Princípio da Celeridade	20
7.10. Princípio da Equidade.....	21
7.11. Princípio da Cooperação.....	22
8. A Competência dos Julgados de Paz.....	23
8.1. A exclusividade ou alternatividade da competência material dos Julgados de Paz... 24	
8.2. O aumento das competências da Lei dos Julgados de Paz.....	30
8.3. A competência executiva.....	30
9. A tramitação processual	31
9.1. A Fase Inicial	31
9.2. A fase da Pré-Mediação e Mediação	36
9.3. A Fase da Audiência de Julgamento.....	39
Capítulo II.....	41
Exposição das atividades realizadas e desenvolvidas no decorrer do estágio no	
Julgado de Paz de Odivelas.....	41
1. O primeiro impacto nos Julgados de Paz de Odivelas.....	41
2. Os Serviços do Julgado de Paz	42
2.1. O Serviço de Atendimento no Julgado de Paz de Odivelas.....	42
2.2. O serviço de Apoio Administrativo nos Julgados de Paz de Odivelas.....	47
3. A Mediação.....	49
3.1. A Mediação nos Julgados de Paz.....	51
3.2. A homologação do acordo.....	57
3.3. A mediação de litígios excluídos da competência dos Julgados de Paz.....	60
3.4. O mediador	61

3.5. O papel do advogado na mediação.....	63
3.6. A confidencialidade na mediação.....	65
4. A audiência de julgamento.	68
4.1. Estatuto do Juiz de Paz.	77
Capítulo III.....	77
Análise da Nova Lei dos Julgados de Paz.....	77
1. Críticas a nova Lei dos Julgados de paz.....	77
1.1. A descentralização dos Julgados de Paz.....	77
1.2. O aumento do valor da alçada dos Julgados de Paz para € 15.000.00 (quinze mil euros).	78
1.3. A competência executória dos Julgados de Paz.....	79
1.4. A competência material, exclusiva ou alternativa dos Julgados de Paz?.....	79
1.5. O defensor oficioso	80
1.6. Competência dos Julgados de Paz para apreciar e decidir incidentes processuais e emitir providências cautelares	80
1.7. Recurso	81
2. Sugestões	81
2.1. A pré-mediação ou a mediação obrigatória.	81
Conclusões do Relatório.....	84
Bibliografia.....	87

Introdução

Este trabalho tem por base, o relato do estágio curricular de quatro meses no Julgado de Paz de Odivelas, iniciado no mês de Fevereiro de 2018 e concluído no mês de Junho do mesmo ano, no âmbito de relatório final do Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade de Direito Administrativo e Administração Pública.

A meu ver o principal objetivo deste estágio curricular, é o de reconhecimento de ensinamentos teórico e práticos, transmitidos no início do Curso do Mestrado, assim como a sua especialização e expansão no plano profissional, adquirido na experiência obtida do estágio em causa. Experiência esta, adquirida através da participação em diligências deste Tribunal, o que me proporcionou, o conhecimento da realidade social que recorre a este Tribunal.

Sobre a organização deste relatório, o mesmo possui três fases: o enquadramento teórico, explicando assim a origem dos Julgados de Paz, a natureza jurídica, os princípios basilares e as suas competências, através do estudo da Lei 78/2001 de 13 de Julho, uma vertente prática, onde se explica a mecânica deste Tribunal, através dos seus serviços, de atendimento, apoio administrativo, mediação, conciliação, audiência de julgamento e algumas atividades que tive a oportunidade de exercer e acompanhar. E a parte final, onde apresento algumas críticas em relação a Lei dos Julgados de Paz e sugestões que podem vir a ser benéficas para este Tribunal e para a sociedade.

No enquadramento teórico, farei uma breve explicação sobre as origens destes Tribunais, a sua verdadeira essência, a sua natureza bastante peculiar, suas competências, os princípios basilares que orientam estes Tribunais e um resumo sobre a vertente teórica da tramitação destes tribunais, pelo estudo da sua Legislação.

A vertente prática, expõe a mecânica deste Tribunal, através de uma breve apresentação de tarefas e competências dos serviços dos Julgados de Paz, desde o serviço de atendimento ao apoio administrativo, juntamente com determinadas atividades que desempenhei e acompanhei nestes sectores. O serviço de mediação, o seu desenvolvimento, desde a postura do mediador, às partes e os seus possíveis representantes (advogados); a fase de conciliação, de julgamento, a análise da metodologia utilizada pela Juíza deste tribunal e os possíveis desfechos deste etapa.

Posso dizer que, estagiar nos Julgados de Paz de Odivelas, foi uma experiência bastante benéfica, porque durante o curso, tanto de Licenciatura como de Mestrado, incomodava-me o facto de estarmos numa sociedade tão evoluída, a nível social, tecnológico, profissional, entre outros, e ao mesmo tempo, o modelo jurídico tradicional, distante do cidadão, bastante moroso, dispendioso, onde existe permanentemente o costume de posições desproporcionais, entre quem resolve o conflito, quem representa e a quem pertence o conflito, não querendo desrespeitar os constituintes importantíssimos dos Tribunais Judiciais, ser o modelo mais recorrido em todos os tempos.

Os Julgados de Paz, em termos gerais, são uma conjugação de dois métodos alternativos de resolução de litígio: a mediação, que é realizada pelo mediador e a conciliação, que por sua vez é realizada pelo juiz de paz.

O Julgado de Paz prioriza as partes, que são parte direta do conflito, sendo a sua presença essencial e determinante para a resolução do mesmo, incutindo-lhes responsabilidades que não se fazem presentes nos Tribunais Judiciais e um forte desenvolvimento de espírito de cidadania.

Pude observar, que no Julgado de Paz, desde o primeiro contacto com o cidadão, a primeira fase de resolução de conflitos do mesmo, inicia-se desde logo com a Mediação, uma realidade extraordinária, voluntária, sendo um dos principais pontos do meu relatório, caracterizando-se através de um processo informal, impulsionado pelo princípio da voluntariedade e confidencialidade, onde a resolução de determinado litígio, está nas mãos das partes, auxiliadas por um terceiro imparcial, que as orienta a aprofundar o problema em causa, de forma que as partes consigam chegar a um consenso e a resolução do litígio por elas mesmas.

Os métodos de resolução de litígios do Julgados de Paz, a conciliação e a mediação, não podem ser vistas, como uma forma de descongestionamento dos Tribunais Judiciais, como se de um método alternativo se tratasse, os Julgados de Paz, como iremos ver adiante, são verdadeiros Tribunais, com competências, matérias próprias e independentes.

Os Julgados de Paz, são a prova de uma evolução a nível socioeconómico e até mesmo legal, de segurança, que infelizmente carece de algum conhecimento por parte da sociedade devido a falta de divulgação por parte dos órgãos competentes para o mesmo.

Capítulo I.

Enquadramento Teórico

1. Contextualização Histórica dos Julgados de Paz em Portugal

Os Julgados de Paz fazem parte da história de Portugal desde outrora, no tempo medieval podemos observar alguns sinais e manifestações desta realidade no sistema de Administração da Justiça.

Iremos analisar esta realidade, através de um enquadramento cronológico, das diversas fases e tentativas de implementação dos Julgados de Paz no ordenamento jurídico português.

Os julgados de paz numa primeira fase, tiveram um sentido popular, surgindo assim a ideia de conciliação e acordo, manifestando-se com as ordenações Afonsinas, obtendo assim, um sentido firme.

- A Constituição de **1822** estabelecia que, os Juízes de Conciliação seriam exercitados pelos Juízes Eletivos¹, juízes esses que tinham como competência julgar pequenas causas cíveis e pequenos delitos criminais². Podemos observar desde já a origem da informalidade dos Julgados de Paz nos dias de hoje, tendo em conta as causas de pequena importância, da competência dos Juízes eletivos e o seu exercício.
- Na Carta Constitucional de **1826** previa-se a competência dos Juízes de Paz, para julgar pequenas demandas, onde previamente teriam de ser apresentadas aos mesmos antes de se iniciar qualquer processo litigioso³, sendo da principal competência dos Juízes de Paz a reconciliação.
- A Constituição de **1838** continuava a prever a existência destes juízes.

“-Nenhum processo será levado a juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a Lei exceptuar.”⁴

Na Constituição de 1838 podemos observar, que através do “salvo nos casos em

¹ Artigo 181º-II e 195º da Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822.

² Ibid., artigo 181º- I.

³ Artigo 128º da Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826.

⁴ Artigo 124º da Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838.

que a Lei exceptuar”, a figura de Juízes de Paz começa a extinguir-se.

- No início do século XX, com o aparecimento do Centralismo, houve uma extinção das funções dos juízes de paz e a sua implementação Constitucional.
- Depois da Revolução de **1974**, na Constituição de **1976**, não houve grande referência relativamente aos Julgados de Paz, mas ainda havia referência de métodos extrajudiciais, ainda que indiretamente.
- Com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 6 de Dezembro de **1977**, foi prevista a denominação dos Julgados de Paz como tribunais de 1.^a instância dentro das freguesias.⁵ Sendo os Juízes de Paz eleitos pela assembleia ou pelo plenário da freguesia⁶ e tendo como alguma das suas competências exercer a conciliação, nos termos da lei de processo⁷.
- Com a revisão constitucional de **1997**, foi bastante explícita a existência dos Julgados de Paz no ordenamento jurídico português, como o é, até os dias de hoje, no seu art.º 209.º n.º 2 da CRP.
- Em **2001** seria aprovada por unanimidade pela Assembleia da República a Lei nº 78/2001 de 13 de Julho, que regularia e regula até os dias de hoje, a organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz. Fazendo parte deste Tribunal extrajudicial, métodos como a Conciliação e a Mediação como formas de resolução de conflitos. Primando por uma justiça célere, eficaz e bastante próxima ao cidadão.

2. Julgados de Paz e a Administração Pública

De facto, os julgados de paz, tal como os tribunais judiciais, administram a justiça e sendo estes igualmente criados pelo Estado. Mas nada disto pode afetar a sua independência e autonomia, face ao mesmo, sendo que estes não têm qualquer tipo de dependência da Administração Pública e nem são departamentos municipais (questão que agora é muito debatida).

Estes tribunais administram a justiça em nome do povo como todos os tribunais.

⁵ Artigo 12º n.º 2 da Lei n.º 82/77 de 6 de Dezembro- Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

⁶ Ibid., artigo 74º- n.º 2.

⁷ Ibid., artigo 76º n.º1 a).

Logo, estes tribunais não podem depender do órgão executivo, pois o Estado não interfere na justiça, segundo o princípio de separação de poderes.

3. Os Julgados de Paz e os Tribunais Municipais

Muitos autores são da opinião, de que os Julgados de paz deveriam ser extinguidos, dando lugar aos Tribunais Municipais, que iriam abranger variadas matérias.

Alguns até consideram que seria apenas uma questão terminológica, mas a meu ver, se assim o fosse, os julgados de paz seriam apenas “pequenos tribunais judiciais”, que estariam interligados ao Poder Autárquico e aos Tribunais Judiciais, o que poderia vir a desmotivar cada vez mais os cidadãos ao seu acesso, porque a sociedade em si, já tem uma ideia sobre os Tribunais, que se resume em processos demorados, custos elevados e muitas burocracias.

Como a justiça deve acompanhar a evolução da sociedade, esta não deve limitar-se ao sistema judicial tradicional, deve, pois, manifestar-se através de um sistema multiportas, em que oferece várias formas de resolução de litígios, como, através da mediação e a conciliação.

4. Os Julgados de Paz

Em termos gerais, os Julgados de Paz são uma conjugação de dois métodos alternativos de resolução de litígio, a mediação, feita pelo mediador e a conciliação, feita pelo juiz de paz.

Segundo a linha de pensamento do Dr. Jaime Octávio Cardona Ferreira, são “meios extrajudiciais de prevenção e solução de litígios”⁸.

Os Julgados de Paz, vieram facilitar o acesso a justiça em várias vertentes, tanto no acesso à justiça, através de procedimentos simples, céleres, informais, humanos e devido também ao seu inferior valor relativo as custas, que é bastante razoável o que facilita o acesso a este tribunal e a sua justiça.

O verdadeiro propósito de criação dos julgados de paz, varia de doutrina para doutrina, existe a convicção, de que estes Tribunais vieram de certa forma, auxiliar, facilitar e descongestionar os Tribunais judiciais, e a defende que estes Tribunais são um método

⁸ Resolução Alternativa de Litígios- Colectânea de Textos Publicados na Newsletter DGAE- Ministério da Justiça, Direcção- Geral da Admnistração Extrajudicial- pág-39

alternativo, face aos Tribunais tradicionais, um método diferente de administração de justiça e resolução de conflitos.

Nas palavras de Lúcia Vargas, “não restam grandes dúvidas que o sistema cresceu quantitativamente, em particular ao nível do aumento significativo do parque judicial e dos profissionais ligados à justiça, mas o sistema judicial manifesta carências inelutáveis, revelando-se insuficientemente preparado para acompanhar qualitativamente as novas exigências”⁹.

Como foi anteriormente referido, o sistema deve acompanhar a evolução da sociedade em que está inserido, ofertando múltiplas respostas consoante aos problemas que vão surgindo no dia a dia, não se limitando apenas ao sistema tradicional, pelo que aparenta, encontra-se saturado de questões que, os Julgados de Paz dariam uma melhor e mais rápida resposta.

As pessoas quando apresentam um conflito, não querem estar “presas” a uma situação que se vai resolvendo ao longo dos anos, como se fosse uma “cruz” para o resto da vida, pois, até as menos formadas e informadas, apercebem-se que o tempo de demora de resposta dos tribunais judiciais, relativamente a pequenos problemas, não se justifica.

Graças a experiência obtida nos Julgados de Paz de Odivelas, conclui que os mesmos, podem ser considerados como um Sistema Multiportas, onde a oferta de resolução de litígios, manifesta-se através da resolução do conflito, primeiramente através da mediação, quando as partes não desistam e pela conciliação.

É um sistema bastante aliciante, que surpreende cada vez mais a sociedade, nos dias de hoje.

4.1. O Julgado de Paz e os utentes.

Pude analisar, durante o estágio, que o primeiro contacto que os utentes têm com os Julgados de Paz, é pelo meio de terceiros, que já experienciaram do mesmo, através da resolução de algum tipo de litígio ou através de pessoas que também ouviram falar “por alto”. O que origina em parte, um determinado tipo de procura, que não abrange as competências e por vezes, ultrapassa os limites dos Julgados de Paz.

Face ao aludido, o Governo deveria apostar numa maior divulgação dos Julgados de Paz, onde, tendo em conta o inquérito que realizei a alguns elementos que fazem parte dos

⁹ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias- Julgados de Paz e Mediação, uma nova face da justiça. Coimbra: Almedina, 2006 pp. 22

Julgados de Paz de Odivelas, tudo se restringe a fins políticos, porque de certa forma para alguns elementos da sociedade, não convém que a mesma tenha conhecimento desta realidade, que poderia e pode resolver os problemas de muitos cidadãos que julgam, que a justiça começa e finda nos Tribunais Judiciais.

Devido a esta falta de conhecimento por parte dos utentes, é regra as pessoas recorrerem aos Julgados de Paz, para obterem aconselhamento jurídico, competência esta, que se encontra fora do âmbito de funções dos membros do Julgado de Paz.

Logo pelo primeiro contacto, concluí que as pessoas saiam do Tribunal frustradas, colocando a credibilidade do mesmo em causa, porque por ser um Tribunal, acham que deveria ter serviços que fornecessem este tipo de informações, mas por mais conhecimentos que tenham os técnicos, tanto de atendimento como o pessoal administrativo, onde alguns até advocacia exerciam e outros tinham o curso de direito, estes não têm competência para fornecer este tipo de informações.

Irei expor algumas razões que deslocavam os utentes para os Julgados de Paz de Odivelas numa primeira vez, para além das suprarreferidas e o primeiro impacto em relação a estes tribunais:

- Consulta jurídica: relativamente a pequenos problemas ou questões, que abrangem matérias dos Julgados de Paz, para de certa forma serem aconselhados e orientados, de como deveriam agir relativamente a um problema, como se estivessem a consultar um advogado ou solicitador, constituindo assim procuradoria ilícita;
- Durante uma audiência de julgamento, algumas pessoas desvalorizavam o tribunal em si ou as capacidades dos juízes de paz, isto porque ao não verem a sua situação resolvida ou a seu favor, ou devido a sensibilidade de como era tratado o problema, achavam-se injustiçados, usando frequentemente a expressão “vamos levar este processo ao tribunal”, concluindo estes, que os julgados de paz são tribunais inferiores ou com menos autoridade do que os tribunais judiciais;
- Percebi também, que muitas pessoas optam por uma sentença que lhes defina a vida e o futuro, do que um acordo, que pode de certa forma facilitar a sua vida e a relação entre as partes, promovendo assim um espírito de civilização.

5. A Natureza e o Regime jurídico

5.1. A Natureza Pública-Pública

Os julgados de paz são tribunais extrajudiciais, com características próprias face aos tribunais judiciais.

Possuem uma realidade mista, criados através de um protocolo entre o Ministério da Justiça (Administração central) e as Autarquias Locais (Administração Local). Onde as despesas desta entidade, são repartidas¹⁰, onde os juízes e os mediadores são remunerados pelo Ministério da Justiça e os técnicos, equipamentos, entre outros elementos/ materiais que têm utilidade nos julgados de paz, são sustentados pelos municípios ou Câmaras Municipais.

5.2. O Regime jurídico

Os Julgados de Paz, adquiriram título constitucional, através da previsão legal do **n.º 2 do art.º 209.º da Constituição da República Portuguesa**, tratando estes, como verdadeiros Tribunais. Apresentando os mesmos, juntamente com os tribunais marítimos e tribunais arbitrais no mesmo artigo.

Segundo a transparência e simplicidade deste artigo, podemos concluir que tendo em conta a organização do mesmo preceito legal, os Julgados de Paz, não fazem parte dos Tribunais Judiciais, o que é bastante lógico pois, se analisarmos, como já foi dito, estes têm uma natureza mista e distinta dos tribunais judiciais, abrangendo a mediação como primeiro método de resolução de litígios, através da obtenção de um acordo e a conciliação, feita pelo Juiz de Paz ou a sentença proferida através de uma decisão, quando a conciliação não resulte.

A Proposta de Lei, relativa à organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz, veio a ser aprovada **por unanimidade** na Assembleia da República, dando origem à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Nos termos do n.º 1 do art.º 64.º da Lei em apreço, determina o seguinte:

“1 - Até ao final do corrente ano o Governo cria e providencia a instalação de julgados de paz, como projetos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:

¹⁰ Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329/2001 de 20 de Dezembro.

- a) Lisboa;
- b) Oliveira do Bairro;
- c) Seixal;
- d) Vila Nova de Gaia.”

O Governo fica habilitado, não se esquecendo da sua natureza pública- pública, de estabelecer com os municípios ou com as entidades públicas de reconhecido mérito, a área de competência territorial dos julgados de paz, celebrando o mesmo com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito, protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

6. O auxílio de uma Juíza de Paz, Dra. Fernanda Carretas.

Tendo em conta a minha pesquisa bibliográfica, deparei-me com a opinião e parecer de uma juíza de paz, Fernanda Carretas, que de certa forma ajudou a expandir os meus horizontes e exteriorizou os meus pensamentos.

A insigne juíza, tem uma visão extraordinariamente humana e pacífica, em relação a justiça que ambicionava e que ao longo dos anos, viu-se concretizar.

A mesma, centra-se nas posições do litígio, que ainda nos tempos de hoje, existe uma grande desigualdade.

Defende que, aqueles que dependem da resolução do problema, devem ter uma participação ativa nesta mesma resolução, de forma a propor soluções para a obtenção de um acordo e assim finalizar o problema, devendo este sentimento ser comum as partes, tanto aos juízes como aos advogados. ¹¹

Argumenta também, que o Juiz não deve desrespeitar os formalismos legais, pois estes são indispensáveis para a feitura da justiça, mas que não se deixem cegar por este espírito formatado, que provém da sua formação e do seu dever de julgar/decidir, obrigando-se a analisar, as situações de uma perspectiva humana, outorgando assim às partes o papel que lhes cabe.

Segundo as palavras da Juíza, “quando estamos habituados a que os outros decidam por nós, é extremamente difícil exercermos o direito de sermos nós a decidir qual é a melhor

11 Resolução Alternativa de Litígios- Colectânea de Textos Publicados na NEWSLETTER DGAE- Ministério Da Justiça. Direção Geral Da Administração Extrajudicial, p. 57.

solução para o nosso problema. Implicando isso, sairmos das nossas posições e centrarmos-nos nos nossos interesses. Significa sermos honestos, justos e flexíveis. Basicamente, darmos ao outro aquilo que reivindicamos para nós.”

Ou seja, as partes interessadas na resolução do litígio devem ter um papel ativo, por mais que se façam representar por um advogado, este só tem o dever de as orientar e não vestir a 100% a sua “pele” e exteriorizando as suas ideias, como se do seu problema se tratasse. Não deve haver uma distância de quem administra a justiça e o administrado, porque o próprio interessado não sentirá segurança na justiça que lhes está a ser feita em algumas situações, porque o sujeito que resolve a sua situação, está munido de vestes, hierarquias e burocracias que dificultam a sua proximidade.

7. Os Princípios Orientadores dos Julgados de Paz

Os princípios do Julgados de Paz encontram-se plasmados no art.º 2.º da Lei do Julgado de Paz¹², que passo a citar:

“1 - A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir **a participação cívica dos interessados** e para estimular a justa **composição dos litígios por acordo das partes**.

2 - Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de **simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual**.”

Não se limitando apenas aos princípios aludidos, é importante referir o direito subsidiário, que a LJP está sujeita e que passo a transcrever:

“-É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no **respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz**, o disposto no **Código de Processo Civil**, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes” (art.º 63 da LJP).

Face ao exposto, podemos concluir que os julgados de paz, absorvem parte dos princípios do Código de Processo Civil, não se limitam apenas aos princípios suprarreferidos no seu

¹² De agora em diante denominada LJP.

art.º 2.º, que passo a transcrever, “no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz”.

São exemplos destes princípios: o princípio do contraditório, da igualdade das partes ou da imparcialidade do juiz.

Uma das grandes particularidades e distinção destes Tribunais, é que os seus princípios não se limitam apenas ao papel, não são princípios meramente formais, são princípios que fazem parte da sua verdadeira essência e rotina, da sua razão de ser e funcionamento, sendo crucial que os membros deste Tribunal extrajudicial, desde os técnicos aos juízes, tenham sempre estes princípios em conta para a feitura das suas funções.

Utilizando as palavras de Cardona Ferreira, estes princípios constituem “a chave de toda a orientação que deve guiar a conduta quer dos utentes, quer das pessoas que desempenham funções.”¹³

Irei fazer uma breve descrição dos princípios citados no art.º 2.º da LJP, tendo em conta alguma doutrina e experiência de estágio.

7.1.Princípio da Simplicidade

Um dos principais princípios orientadores da política dos Julgados de Paz¹⁴ é a simplicidade, pois todo o processo dos J.P, desde o atendimento técnico à fase do julgamento, funciona com base neste princípio. Visando igualmente a economia processual, obstando assim procedimentos desnecessários para o prosseguimento do processo.

Podemos observar esta ausência de formalismos, na L.J.P, nas seguintes situações: na apresentação do requerimento à secretaria, em que este pode ser apresentado verbalmente e reduzido a escrito pelo funcionário do J.P (art.º 43.º n.º 2 e 3 da LJP); a não obrigatoriedade de constituição de advogado (art.º 38.º n.º 1 da LJP), sendo obrigatório apenas em algumas (art.º 38.º n.º 2 e 3 da LJP); a linguagem empregue pelo Juiz de Paz durante a audiência de julgamento é bastante simples, de forma a que todos percebam, tornando-se acessível ao utente enquanto cidadão comum; o facto da secretaria facultar

13 CARDONA FERREIRA, J.O.- Julgados de Paz Organização, Competência e Funcionamento. Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.19.

¹⁴ De agora em diante J.P

as cópias das peças processuais às partes; na utilização de meios informáticos pelos técnicos no tratamento ou execução de actos ou peças processuais (art.º18.º da LJP).

Já presenciei, a conjugação deste princípio, com o princípio da informalidade e celeridade¹⁵, em que, durante a audiência de julgamento, um dos mandatários de uma das partes não se fazia presente, onde a mesma contactou telefonicamente ao seu advogado para de certa forma ser aconselhada; também constatei a situação inversa, onde os advogados ligavam aos seus clientes para obter informações e autorizações para determinado tipo de actos ou para saber se concordaria com a proposta apresentada pela parte contrária ou por parte da juíza.

Prevê-se assim, uma exclusão do ritual processualista com demasiados formalismos, garantindo a aproximação, através da eliminação de entraves no acesso à Justiça, resultando assim uma maior celeridade processual¹⁶.

Prioriza-se, a “intervenção cívica dos interessados”, desde o início do processo, até ao seu termo, eliminando-se assim formalismos desnecessários.¹⁷

7.2.Princípio da Adequação

A aplicação deste princípio, prende-se com o propósito de maior eficácia e simplicidade nos mecanismos processuais, desviando-se de formalidades que não justifiquem, em determinado caso concreto¹⁸.

Não podemos confundir o sentido deste princípio, com a discricionariedade excessiva, pois, não se pode ultrapassar por completo e ignorar, o princípio da legalidade da forma processual.¹⁹

Este princípio prioriza a participação cívica dos interessados e o estímulo do acordo, como principais termos, que irão determinar a forma para os aplicar.²⁰

Como sabemos, o formalismo puro do código de processo civil, que constitui os tribunais judiciais, muitas vezes não se adequa com o procedimento e forma de resolução dos Julgados de Paz, tendo em conta que são tribunais diferentes, o Juiz de Paz, prioriza a

¹⁵ CHUMBINHO, João- Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Lisboa, Quid Juris. 2007,p.87.

¹⁶ SEVIVAS, João – Julgados de Paz e o Direito. Lisboa, Rei dos Livros, , 2007.

¹⁷ PEREIRA RAMOS, Joel Timóteo, Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários, Lisboa, Quid Juris, 2002, p.31.

¹⁸ Ibid., p.32.

¹⁹ Ibid., p.32.

²⁰ CHUMBINHO, João- Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Lisboa, Quid Juris. 2007,p.88.

justa composição do caso concreto em causa, com uma profunda participação dos interessados, tentando assim encontrar a melhor solução, sobrepondo o fim à forma.

No início do estágio neste Tribunal, o que é bastante curioso e particular, é que raramente observava a Juíza de Paz a recorrer a formalismos jurídicos, mas sim, primando sempre pela participação ativa dos interessados na resolução do litígio, concedendo a palavra aos mesmos e questionando qual seria a solução mais acertada para ambas as partes.

7.3.Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade, revela-se tanto a nível legal, como também, na simplicidade e flexibilidade que se apresenta nas normas processuais deste tribunal, permitindo um tratamento mais eficiente e eficaz de cada caso.

A conduta e apresentação dos funcionários, mediadores e juizes do Julgado de Paz perante os utentes, que na qual dispensam formalidades desnecessárias, são um exemplo deste princípio.

Relativamente ao informalismo legal, o primeiro estudo e análise feito por mim, da L.J.P, foi bastante simples, sem qualquer necessidade de decifrar determinados artigos, como acontece com determinado tipo de Leis, a sua linguagem é pois, bastante simples e acessível, seja o leitor jurista ou não.

A apresentação dos funcionários, mediadores e até mesmo da Juíza, é bastante informal, pelo menos, no Julgado de Paz de Odivelas não era hábito ver indumentárias muito formais e a Juíza presente no Tribunal referido, não se apresentava com uma toga na audiência de julgamento, estando esta, vestida adequadamente para a posição e local em que está inserida.

Os seus edifícios são bastante simples, uma linguagem extremamente acessível, contribuindo para a comunicação e participação dos interessados na resolução dos seus conflitos.

Este princípio atribui mais importância, ao conteúdo dos atos, que à sua forma, permitindo uma efetiva justiça de proximidade²¹.

21 COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, Lisboa, AAFDL, 2002.

7.4.Princípio da Oralidade

Este princípio manifesta-se desde logo, a partir da entrada do processo nos Julgados de Paz, à fase de conciliação ou audiência de julgamento.

Isto porque, todas as etapas deste Tribunal manifestam-se maioritariamente através deste princípio.

Podemos observar alguns exemplos de que constatei a presença do mesmo: a possibilidade de apresentar verbalmente o requerimento inicial (art.º 43.º n.º2 da LJP) e a contestação (art.º 47.º da LJP); assim como na mediação, onde em uma mesa redonda as pessoas conversam, discutem, tirando para “fora” tudo aquilo que sentem; a leitura da sentença quando as partes tenham interesse em fazer-se presente para ouvi- lá.

A importância dada a oralidade, tem como fim, a exposição de ideias com maior clareza e argumentação²².

Mesmo até na presença de alguns documentos que constituem prova, a juíza prefere ouvir primeiro as partes e depois se houver necessidade, recorre a tais meios.

Por mais importância que a oralidade tenha no procedimento do Julgado de Paz, estas fases aludidas, são reduzidas a escrito, tal como o requerimento inicial, por exemplo, o acordo obtido em fase de mediação ou o acordo/ decisão em fase de audiência de julgamento.

Durante a audiência de julgamento, um dos funcionários destes tribunais, podendo ser do serviço de atendimento ou apoio administrativo, exerce o papel de escrivão e que redige a ata da audiência e a sentença, onde a mesma é lida em voz alta (art.º 60.º nº 1), para que seja verificado, pela Juíza, se existe algum erro e para saber se as partes concordam com a mesma.

7.5.Princípio da Absoluta Economia Processual

Como já vimos, tendo em conta os princípios acima aludidos, o método do J.P, é a redução máxima de atos processuais dispensáveis, tanto para melhorar a perceção e integração por parte dos interessados, de forma a evitar certo tipo de burocracias que acontecem nos

22 CHUMBINHO, João- Julgados de Paz na Prática Processual Civil. Lisboa. Quid Juris, 2007,p. 96.

Tribunais comuns.

Estes, têm procedimentos simples, céleres e eficazes, nunca se esquecendo do fim que visam atingir, como podemos ver no art.º 131.º n.º1 do Código de Processo Civil²³ e o seu art.º 130.º que importa referir: “Não é lícito realizar no processo atos inúteis”.

7.6.Princípio da Participação Cívica

Tendo em conta o que foi dito no princípio anterior, em que nos Julgados de Paz, em determinados casos, sobrepõe o fim a forma. O princípio da Participação Cívica, é um exemplo disto. Mais do que chegar a um acordo, o principal objetivo dos J.P, é a participação dos interessados, pois, se assim o for, a probabilidade de se chegar a um acordo justo, é maior.

A participação ativa dos interessados, não é uma realidade que se assiste nos tribunais judiciais, esta participação acaba por ser, por intermédio de um mandatário, ou seja, uma participação indireta, que a meu ver, tendo em conta a experiência obtida no J.P, impossibilita em parte, e com maior eficácia, a justa resolução de litígios.

Nestes tribunais, o cidadão (parte), só é ouvido se for requerido o depoimento de parte (art.º 452.º C.P.C) ou através das declarações de parte (art.º 466.º n.º1 do C.P.C).

Nos Julgados de Paz, salvo algumas situações, art.º 38.º n.º2 da LJP, é que a constituição de um advogado é obrigatória, como estipula o disposto do artigo 38º nº2 da LJP, que determina o seguinte:

“(…) quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo”.

Os interessados, são elementos fulcrais para resolver os seus próprios problemas, usando a sua palavra e exteriorizando as suas inquietações.

A conciliação tem como objetivo a pacificação social, a auto- composição de litígios e a continuidade de uma relação duradoura entre as pessoas.

Pude constatar que para além de se chegar a um acordo, quando possível, as partes numa primeira fase entram para a sala de audiência de julgamento pensando que o seu problema

²³ De agora em diante CPC.

não será resolvido, porque serão sufocados pelos formalismos, que para muitos constitui injustiças, mas a partir do momento em que a juíza inicia a audiência de julgamento e explica aos interessados o verdadeiro objetivo dos J.P, com bastante cuidado, vejo que os mesmos acabam por demolir “muros” na sua mente, sensibilizando-se e tornam-se mais recetivos para resolverem o problema em causa. As pessoas expõem as suas inquietações, tendo a palavra na medida em que lhe é facultada pela juíza, abrindo então um diálogo em que são reveladas informações e inquietações, que os interessados poderiam ter trocado entre si, se calmamente conseguissem ter um diálogo no momento do problema.

Os utentes, saem dos JP esclarecidos e ensinados, de que os mesmos têm a capacidade de resolver os seus próprios litígios, se primarem pela civilização, cidadania e democracia.

Este princípio coaduna-se com o princípio da oralidade e proximidade, sendo que as partes estando presentes, sem prejuízo do advogado, são ouvidas, intensificando-se assim a proximidade das partes face ao problema.

Podemos ver um manifestação deste princípio na LJP nos seguintes artigos: art.º 35.º n.º1 “cooperação das partes na mediação”, art.º 38.º n.º 1 “comparência pessoal das partes” e art.º 57.º “audição das partes em audiência de julgamento”, art.º 49.º “pré-mediação”, art.º 57 n.º 1 “audiência de julgamento” entre outros.

7.7.Princípio de Estímulo ao Acordo

O princípio do estímulo ao acordo está intrinsecamente ligado ao princípio da participação cívica das partes, concebendo a auto-composição dos litígios às partes, no procedimento dos Julgados de Paz.

Na minha opinião, o principal objetivo dos J.P, é fazer com que as partes cheguem a um acordo, prova disso são as várias tentativas através da fase da pré-mediação, onde ao introduzir esta realidade ao utente, acaba por “abrir os horizontes” do mesmo.

O interessado, na pré-mediação, pondera chegar a um acordo, onde caso as partes aceitem seguir essa via, é tentado o acordo em fase de mediação, em que no insucesso da mesma, segue-se a fase de julgamento.

Na mediação, as partes são estimuladas indiretamente a chegar a um acordo, onde um terceiro neutro e imparcial, não apresenta propostas, mas tendo em conta a sua

experiência profissional, guia as partes, efetuando questões, tanto superficiais como profundas, de forma a que as partes, com a responsabilidade de auto-composição do litígio, estabeleçam a comunicação necessária para assim se chegar a um acordo.

Na conciliação é diferente, pelo que presenciei, a juíza tem uma participação mais ativa, esta analisa todas as questões apresentadas pelas partes e as suas propostas, e tendo em conta o princípio da igualdade e proporcionalidade, a juíza pondera e apresenta as propostas face ao exposto e mais adequadas para as partes. No momento da apresentação de tais propostas, a mesma, questiona diretamente às partes, analisando, por vezes, a postura corporal, face as propostas apresentadas.

No final de todas as audiências, a juíza para que não subsistam dúvidas, pergunta as partes presentes, se o acordo realizado corresponde com a vontade das mesmas.

Constatei também, situações em que quando se conclui que uma das partes não está propensa a chegar a acordo, a juíza adia a audiência, para de certa forma as partes pensarem numa possível forma de chegar a acordo.

Não nos podemos esquecer, que este princípio, deve ser visto como o principal foco dos Julgados de Paz, onde, em comparação com os sistemas judiciais, que se limitam, apenas, às sentenças.

Nesta entidade, tanto o mediador como o juiz de paz, devem dispor de paciência e uma certa sensibilidade e perspetiva, tendo a capacidade de ouvir e perceber as inquietações dos interessados na resolução do litígio, não priorizando a sentença mas sim o acordo que pode dar origem a uma relação minimamente saudável dos presentes na sala de audiência.

7.8.Princípio da Proximidade

Pude concluir que este princípio é a junção de todos os princípios aludidos e os que estão por ser citados. Qual o melhor significado de proximidade, se não, a participação cívica, simplicidade, o estímulo ao acordo, cooperação, entre outros, “todos estes princípios constituem este princípio”.

Sendo o mesmo, uma das principais particularidades, entre os tribunais judiciais face aos julgados de paz, onde apostam cada vez mais na proximidade dos cidadãos à justiça.

Durante a licenciatura sentia-me bastante insatisfeita com a distância entre o Juiz e o

cidadão, o medo, o receio que este tinha daquele, a falta de comunicação, a imposição de posições, a autoridade, são alguns dos detalhes e elementos que constituem a relação juiz judicial/cidadão, mas felizmente, com o estágio feito durante 4 meses, pude descobrir uma outra face da justiça e do direito. No Julgado de Paz, o juiz para além da autoridade que lhe é intrínseca, não deixa de ser humano, não se esquece que todos nós possuímos inquietações, medos e receios, o juiz de Paz facilita a comunicação e coloca-se numa posição de igualdade perante os presentes, olha para os utentes presentes na sala de audiência como pessoas, pessoas estas que apostam no seu serviço e conhecimentos, para de certa forma saírem daquele lugar com os problemas resolvidos e os seus direitos salvaguardados, por isso a formação profissional do juiz de Paz deve ser diferente, porque a essência e natureza deste tribunal é completamente distinta dos restantes.

Não nos podemos esquecer também, de uma proximidade económica, sendo muito acessível o valor das custas nos Julgados de Paz, onde o valor máximo de € 70,00 pelo processo, € 35,00 quanto a custas em partes iguais, e mínimo de € 25,00 quando as partes chegam a acordo em fase de mediação.

7.9.Princípio da Celeridade

Este princípio concretiza-se, evidentemente, através de um procedimento processual diligente, por parte dos Julgados de Paz, tendo um prazo mínimo de resolução de 30 a 90 dias.

Segundo os princípios suprarreferidos, podemos concluir que este princípio concretiza-se através da conjugação dos mesmos.

Podemos analisar algumas manifestações legais da LJP deste princípio:

- O art.º 18.º da LJP, é uma das manifestações deste princípio, onde, “é adotado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer atos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à proteção de dados pessoais e se faça menção desse uso.”
- Art.º 43.º n.º 4 onde na apresentação do requerimento “se estiver presente o demandado, pode este de imediato, apresentar a contestação observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.”

- Art.º 46.º n.º 3 “as notificações podem ser efectuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e...”.
- Art.º 49.º n.º 2 “A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e se houver concordância destas e disponibilidade do mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.”

Presenciei situações em que a juíza interrompe a audiência de julgamento, para as partes raciocinarem e se houver necessidade, contatarem, quem desejassem de forma a obter um melhor esclarecimento ou qualquer tipo de auxílio antes de aceitar uma proposta ou tomar alguma decisão.

Seja por uma questão de celeridade, praticidade ou eficiência, alguns autores, e o que pude observar, alegam que o juiz de paz pode vir a forçar às partes a que cheguem a um acordo, sujeitando-se muitas vezes a perder a manhã/ tarde, mantendo os utentes fechados na sala de audiências, debatendo sobre a mesma questão.

A desvantagem desta estratégia, é que de facto, pode e é muito cansativo, porque a uma dada altura a pessoa é vencida pelo cansaço e torna-se mais vulnerável a aceitar uma proposta, mas também pode acontecer de se descobrir algumas pontas soltas, que se vão revelando no decorrer do tempo.

7.10. Princípio da Equidade

Este princípio encontra-se inserido nas funções do Juiz de Paz, no seu art.º 26.º, que estipula o seguinte:

“1-Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz.

3 - O juiz de paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa.”

Este princípio, exterioriza-se através do que será mais justo para determinado caso concreto, na insuficiência de normas legais face as questões apresentadas nos Tribunais.

No n.º 2 do artigo referido, podemos observar que o juiz de paz, carece de alguma discricionariedade, sendo que a manifestação ou a realização deste princípio, depende da vontade das partes e estando restringido apenas, para casos, em que o seu valor não seja superior a metade do valor da alçada do Julgado de Paz.

Foi-me referido pela juíza de paz, que pelos seus anos de experiência, apenas uma vez recorreu a este critério.

A utilização deste princípio, é bastante arriscada, primeiramente, pelo facto de muitos utentes desconhecerem a sua verdadeira essência, tendo receio de se prejudicar e segundo, porque os advogados não se sentem protegidos com este critério, estes, sendo seguidores assíduos da lei ou formatados pela mesma nunca aprovam a aplicação deste critério.

Utilizando as palavras do Dr. João Chumbinho ²⁴ “por mim, diria que dificilmente poderá haver justiça sem direito, mas pode, seguramente, haver justiça sem lei, pelo menos no sentido formal como, hoje, esta é concebida.”

7.11. Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação tem como finalidade a concretização do acordo, sendo que este princípio se manifesta também através do princípio da oralidade, tanto na mediação como na conciliação e participação cívica.

Alguns exemplos deste princípio é o dever do demandante fornecer todas as informações necessárias do seu conhecimento, para que se facilite o contacto com o demandado art.º 7.º do CPC.

Existem pois consequências devido a falta de cooperação das partes, no art.º 58.º da LJP, podemos observar que a falta injustificada do demandante na audiência, resulta a desistência do pedido (n.º1) e a falta injustificada do demandado, considera-se confessados os factos articulados pelo autor (n.º2).

Mas este princípio não é designado apenas para as partes interessadas na resolução do conflito, mas também para os funcionários do Julgado de Paz, desde os técnicos aos

²⁴ Resolução Alternativa de Litígios- Colectânea de Textos Publicados na NEWSLETTER DGAE-Ministério Da Justiça. Direção Geral Da Administração Extrajudicial.

mediadores e juizes, os mesmos devem estimular a pacificação social de forma a que se chegue a um acordo justo para as partes.

A meu ver, determinados casos nos Julgados de Paz, só terão um desfecho favorável, se juntamente com este princípio prevalecer o respeito mútuo e um espírito de civilização entre as partes.

8. A Competência dos Julgados de Paz

Podemos encontrar na LJP, a partir do seu art.º 6.º e seguintes, a descrição de normas de competência que conferem, o âmbito e os limites da jurisdição dos Julgados de Paz, organizadas em razão do objeto, valor, matéria e território.

A competência em razão da matéria, nos julgados de paz, tem sido alvo de muitas críticas, que no decorrer deste relatório iremos analisar.

Irei fazer agora uma breve descrição das competências e incompetências da LJP:

- Competência em razão do **objeto**, (art.º 6.º): sendo exclusiva a ações declarativas;
- Conhecimento da **incompetência** (art.º 7.º): dispõe que, sendo conhecida dos Julgados de Paz, pode ser declarada oficiosamente ou a pedido das partes, comportando a remessa do processo para o Tribunal competente;
- Competência em razão do **valor** (art.º 8.º): estipula questões cujo valor não exceda 15.000 euros (quinze mil euros);
- Competência em razão da **matéria** (art.º 9.º n.º1): estipula o cumprimento e a garantia geral das obrigações, com exceção, das que digam respeito aos contratos de adesão; direitos e deveres de condóminos; arrendamento urbano excepto as ações de despejo, ações de responsabilidade civil contratual e extracontratual e ações que digam respeito ao incumprimento contratual, no seu n.º 2, há a referência a alguns crimes particulares é contudo, precisamente reduzida a pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma.
- Competência territorial, o art.º 10.º, remete-nos para o art.º 11.º e seguintes.
- O art.º 11.º, prevê que, o Julgado de Paz, territorialmente competente para ações alusivas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis é o da situação dos bens;
- O art.º 12.º, trata sobre o cumprimento de obrigações, indemnização pelo não

cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é competente o Julgado de Paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou do domicílio do demandado. Para ação relativa a responsabilidade civil, o Julgado de Paz competente é o do lugar onde o facto ocorreu;

- O art.º 13.º, define a regra geral, que determina que em todos os casos não previstos nos artigos aludidos ou em disposições especiais, é competente territorialmente o Julgado de Paz do domicílio do demandado, podendo ser competente o Julgado de Paz do domicílio do demandante quando o demandado não tiver residência habitual ou for incerto, ausente ou residir no estrangeiro. Se ambos residirem no estrangeiro é competente o Julgado de Paz de Lisboa;
- Art.º 14.º, regra geral das pessoas coletivas, que indica que a competência territorial dos Julgados de paz depende se a ação é proposta contra a sede da administração principal ou contra a sede da sucursal, agência ou filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.

Como sabemos, os JP são Tribunais do cidadão, tribunais cujo os princípios suprarreferidos, não se circunscrevem apenas ao papel, mas são verdadeiros princípios, que fazem parte do dia-a-dia destes. São verdadeiros orientadores da conduta, tanto dos técnicos, como dos mediadores e juizes de paz.

Durante o estágio, pude fazer parte de algumas ações referidas no art.º 9.º, sendo as mais frequentes, o cumprimento de obrigações, direitos e deveres de condóminos, ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios, relativos a plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios, arrendamento urbano, ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual e ações que respeitem o incumprimento contratual.

8.1.A exclusividade ou alternatividade da competência material dos Julgados de Paz.

Uma das principais controvérsias da LJP, é a sua competência material, sendo que determinada doutrina defende que a mesma é alternativa e outra exclusiva, destes tribunais.

Para a exposição desta discussão, apresentarei a conclusão de dois acórdãos que se restringem a estas duas matérias.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/05/2007, estabelece a competência dos Julgados de Paz como **alternativa** e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007, defende que a competência, é **exclusiva** dos Julgados de Paz.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/05/2007, defende a **alternatividade** da competência dos Julgados de Paz, salientando os seguintes argumentos:

- O facto de não ter sido consagrada a solução, dos projetos de lei, que fundavam os julgados de paz, em instância exclusiva das ações em causa, reforça o entendimento no sentido da sua competência alternativa;
- A definição dos julgados de paz, como projetos experimentais e de limitada implantação territorial, ou seja, a sua fraca cobertura territorial, justifica a manutenção da concorrência entre duas jurisdições, deixando nas mãos dos cidadãos a escolha entre estes Tribunais e os judiciais;
- A natureza e o modo de funcionamento dos julgados de paz, perspetiva-os como meios de resolução alternativa de litígios e não como meios substitutivos;
- A instauração da acção no tribunal comum, significa o desinteresse *ab initio* na mediação;
- O princípio da dependência da jurisdição - cessação da sua competência, em questões de prova pericial;
- O juízo de pequena instância cível onde a acção foi proposta é o competente para a sua apreciação;
- Na circunstância de se tratar de tribunais não judiciais;
- De a lei não expressar a sua competência exclusiva nas referidas matérias;
- O facto de visarem a participação dos interessados na composição dos seus litígios.
- Não fazer sentido começar por considerar o tribunal judicial incompetente em razão da matéria e, depois, considerá-lo competente devido ao valor processual da causa passar a exceder o da alçada do tribunal judicial de primeira instância.

Ao contrário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007, que defende a **exclusividade** da competência dos Julgados de Paz, através de fundamentos

constitucionais, que pelo qual, passo a transcrever alguns pontos, que respondem ao defendido pelo acórdão, anteriormente referido.

- “A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se a competência dos Julgados de Paz é uma competência exclusiva, como se defendeu no despacho recorrido, ou se uma competência meramente alternativa, como defende o Ministério Público na sua douta alegação.

A lei reguladora dos Julgados de Paz nada diz de expresso sobre esta matéria e também não se vê que algo tivesse que dizer. Como nada diz, só se pode entender que a sua competência é uma competência exclusiva, porque assim acontece sempre que o legislador atribui a outras entidades competência específica para o conhecimento de determinadas matérias, subtraindo-as à alçada dos tribunais judiciais.

- Se a competência fosse meramente alternativa, por se tratar então de um desvio à regra, é que se justificava que o legislador tivesse prevenido da inexistência de obrigatoriedade de recorrer à jurisdição dos Julgados de Paz. Mas não foi, seguramente, essa a intenção do legislador, atentos os princípios em que assenta esta instância jurisdicional e os efeitos a prosseguir com a mesma, a que também não é alheia a intenção de aligeirar os tribunais judiciais das acções de parco valor e de grande simplicidade.
- E tanto é assim que o legislador estabeleceu no art. 67º uma norma transitória a determinar que as acções pendentes à data da criação e instalação dos Julgados de Paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas. Esta norma não faria o menor sentido se a competência dos Julgados de Paz fosse meramente alternativa da dos tribunais judiciais, pois que então não haveria qualquer justificação ou fundamento para o desaforamento destas acções, para as quais eram, e continuariam a ser, competentes.
- O facto de o território nacional não se encontrar coberto pela instalação de Julgados de Paz, não releva no sentido de que esta jurisdição não possa conhecer, em exclusivo, de matérias que em outras circunscrições territoriais são da competência dos tribunais comuns, por aí não se encontrarem instalados Julgados de Paz. Com efeito, como é sabido, a competência dos tribunais judiciais, como competência residual, é mais ou menos abrangente, nas diversas circunscrições territoriais, de acordo com a existência, ou não, de tribunais especializados ou de

outras entidades jurisdicionais.

- No sentido de uma competência alternativa dos Julgados de Paz, também não parece que se possa invocar o princípio da reserva de jurisdição, pretensamente adstrita aos tribunais judiciais, na medida em que os Julgados de Paz partilham daquela jurisdição, por as suas decisões terem o valor de sentenças proferidas por tribunal de 1.^a instância (art. 61º) e poderem ser impugnadas por meio de recurso, desde que o valor o faculte (art. 62º).
- Nem parece que favorecem a tese da competência alternativa as disposições dos artigos 41º e 59º, nº 3, ao preverem a remessa do processo ao tribunal judicial quando seja suscitado um incidente processual ou quando seja requerida a produção de prova pericial, pois que não constitui qualquer incongruência que o tribunal judicial apenas passe a ser competente a partir do momento em que se suscite o incidente ou se requeira a prova pericial. O mesmo se passa com processos afectos à competência de outras entidades, v. g. com o processo de justificação de direitos previsto nos artigos 116º e seguintes do Código do Registo Predial, e dos procedimentos perante o Conservador do Registo Civil, previstos no DL 272/2001, de 13/10, que são da competência das respectivas Conservatórias, mas que passam para a competência do Tribunal Judicial no caso de ser deduzida oposição.

Deste modo, não se entende o que já tem sido argumentado de que “não faz sentido que os Tribunais Judiciais, inicialmente incompetentes, adquiram competência quando sejam suscitados incidentes não admissíveis no processo dos Julgados de Paz ou seja requerida prova pericial”.

É que faz todo o sentido desde que a lei o preveja, e tal sucede nas situações acima descritas.

- A atribuição de idêntica competência a um Tribunal Judicial e um Julgado de Paz, ainda que teoricamente conjecturável, quase como uma adopção de “medicinas alternativas”, não parece, todavia, combinar bem com o princípio geral da separação das ordens jurisdicionais, de que fazem eco as disposições dos artigos 211º da Constituição da República e 66º do CPC.
- É verdade, como também já se tem argumentado, que não existe na lei nenhuma norma a prescrever que, atribuída competência em razão da matéria a determinados tribunais, fique imediatamente afastada a possibilidade de outros tribunais julgarem essa matéria. Mas isso por uma razão simples, é que tal norma

não parece fazer sentido, na medida em que se tem de admitir que nada deverá impedir que o legislador possa fixar uma competência alternativa, desde que assim o queira estabelecer e o exprima com clareza.

- Também se tem argumentado que os princípios gerais consagrados no art. 2º do DL 78/2001, de 13/7 - o da participação cívica dos interessados e da justa composição do litígio por acordo das partes e ainda o de os procedimentos estarem concebidos e orientados por regras de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual - seriam a favor da competência alternativa, para que apenas os conflitos de pequena importância e de grande simplicidade sejam dirigidos aos Julgados de Paz.

Mas o argumento não parece convencer, porque, a ser a competência alternativa e não estando estabelecido qualquer critério legal, ninguém pode garantir que processos mais complexos não vão parar aos Julgados de Paz e que outros mais simples não seja instaurado nos Juízos de Pequena Instância Cível.

- Também não parece relevante o argumento tirado do facto de haver Julgados de Paz de agrupamentos de concelhos limítrofes no sentido de que seria uma violência obrigar os cidadãos a recorrer obrigatoriamente aos Julgados de Paz, sem o poderem fazer nos Tribunais Judiciais da sua comarca, com os inconvenientes daí decorrentes pelas distâncias a percorrer, porque também na hipótese de a competência ser alternativa nada pode impedir o autor de recorrer aos Julgados de Paz com os mesmos inconvenientes, agora só para uma das partes, o réu.
- A ser alternativa a competência dos Julgados de Paz faria então todo o sentido que a opção, de recorrer a estes tribunais, pudesse ser tomada por acordo de ambas as partes, o que a lei não contempla.
- Com efeito, nos termos do artigo 20º, nº 1 e 4 da CRP a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. E todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.”

Face ao exposto, vem ainda este acórdão, apresentar o que resulta, do verdadeiro sentido desta teoria alternativa, face às competências materiais dos Julgados de Paz.

“A interpretação que foi produzida no douto Acórdão uniformizador de jurisprudência,

no sentido de que a competência dos julgados de paz é meramente facultativa, viola o princípio da igualdade no acesso à justiça na medida em que coloca apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao tribunal ou ao julgado de paz, como lhe aprouver, ficando o réu, afinal sem alternativa nenhuma, mesmo quando entenda, quando demandado no julgado de paz, que o tribunal é que lhe oferecia as garantias de defesa de que carecia.

Quando no douto acórdão se sentencia que a competência dos julgados de paz é alternativa, tem de entender-se que é alternativa apenas para o autor, pois que o réu nada pode fazer para contrariar a opção do autor, que até pode ser uma opção para tornar mais difícil a posição do réu, não sendo difícil configurar situações de tal natureza.

A interpretação feita no mesmo aresto viola o princípio, ou regra, do processo equitativo, que é assegurado, nomeadamente, através da igualdade de armas, que impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspectiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respectivas teses e que exige a identidade de faculdades e meios de defesa processuais (6). A faculdade de opção alternativa entendida apenas em favor de uma das partes, no caso o autor, viola esta exigência de igualdade de faculdades e de meios de acção e de defesa que a lei estabelece.

Assim, por se entender que a interpretação que no douto acórdão se faz da norma viola o disposto no Artigo 20º, nº 1 e 4 da CRP se defende que não é de aplicar a doutrina do mesmo e se continua a sustentar que a competência atribuída aos julgados de paz é uma competência exclusiva, fundamentada nas razões que acima se deixam expressas.

Improcedem, por isso, as conclusões do recurso, sendo de manter a decisão recorrida.”

Concluindo, a meu ver, o que prevalece, é a exclusividade das competências dos Julgados de Paz, sendo que os pontos apresentados pela defesa da alternatividade, supostamente desvantajosos para estes tribunais, servem também para os tribunais judiciais, ao passo que, não pode ser posto em causa a sua credibilidade.

Há que referir, que os Julgados de Paz são verdadeiros tribunais, que possuem um corpo de regras como os outros, independentemente da remessa para outros tribunais e tendo em conta o seu modo de trabalho, primando pela celeridade, participação cívica e informalidade, convém salientar também, a importância e a praticidade que os mesmos apresentam para os dias de hoje.

8.2.O aumento das competências da Lei dos Julgados de Paz

Muitos autores defendem, que a competência material dos julgados de paz, deveria ser alargada, devido sua eficácia, celeridade e custos baixíssimos, relativamente em relação ao tipo de ações.

Como sabemos, as competências em razão do objeto dos JP, é exclusiva às ações declarativas, art.º 6.º n.º1 da LJP. Para a execução das decisões dos Julgados de Paz, aplica-se, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, o disposto no Código de Processo Civil e a legislação conexas, sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.ª instância.

Tendo em conta a sua natureza jurisdicional, alguns autores temem que estes tribunais, com o aumento das suas competências, se transformem em tribunais cada vez mais idênticos aos judiciais. Realmente, tendo em conta a sua natureza e princípios que os estruturam, é bastante aliciante o desejo de um aumento de competência material, mas também é arriscado, pelo facto de poder colocar em causa, questões como a celeridade, simplicidade e eficácia destes tribunais.

8.3.A competência executiva

Devido a mecânica de trabalho dos Julgados de Paz, seria vantajoso a ampliação das suas competências, através da implementação de ações executivas, abstendo de certa forma os tribunais comuns deste ato. Sendo possível, através de uma reestruturação dos julgados de paz e os seus membros, por exemplo, com a integração de uma nova formação dos juizes. Mas este pensamento tem as suas desvantagens, segundo algumas perguntas feitas a juíza de paz e a alguns técnicos, os Julgados de Paz, sem detrimento de outros tribunais judiciais, que prestam serviços de qualidade e eficácia, pela matéria que este cuida, acho que esta implementação, iria um pouco contra a verdadeira essência destes tribunais especiais, podendo vir a seguir o mesmo caminho dos tribunais judiciais, pela excessiva quantidade de trabalho e morosidade na sua resolução.

Pude observar durante o estágio, que o facto de não haver esta competência executiva nos Julgados de Paz, gera uma certa insegurança e perda de autoridade destes mesmos Tribunais, face aos utentes que lá se dirigem para resolver os seus problemas.

Nas palavras da autora, Lúcia Vargas “a tutela efectiva (final e real) dos direitos apenas alcançada mediante a execução de sentenças, reservar as especiais características dos Julgados de Paz unicamente à fase declaratória poderá induzir a ideia de que, afinal, os

mesmos não cumprem cabalmente a sua missão, uma vez que apenas apresentam solução para parte do problema. Nesta conformidade, situações haverá que para o cidadão comum será frustrante recorrer a um Julgado de Paz, porque acabará por “ter de ir a um tribunal normal” para fazer valer o seu direito.”²⁵

E também na opinião de alguns técnicos, o que poderia ser feito, seria obter o impulso da execução nos trâmites dos Julgados de Paz, o que seria bem-vindo, porque quando as pessoas intentam uma ação declarativa, pensam que o processo finda na sentença, e não é isto que acontece, pelo menos quando o demandado não cumpre a obrigação. Existindo a possibilidade de se solicitar uma certidão de sentença, para que se possa executar, remetendo para os Tribunais de 1ª instância.

Este impulso, seria através da feitura ou preenchimento de um requerimento executório para o tribunal judicial, para auxiliar o demandante no processo da ação executiva e orientá-lo. Contudo esta implementação exigiria um aumento de pessoal no Julgados de Paz.

9. A tramitação processual

A tramitação processual nos Julgados de Paz é bastante simples, de acordo com o princípio basilar da simplicidade que norteia os seus procedimentos.

Podemos dividir a tramitação processual dos Julgados de Paz através das seguintes fases: a fase inicial, a pré-mediação, a mediação e o julgamento.

9.1. A Fase Inicial

Esta fase inicia-se, com a apresentação do requerimento inicial pelo demandante²⁶ na secretaria do Julgado de Paz, onde o mesmo pode ser apresentado verbalmente, segundo o princípio da oralidade, ou por escrito, com as todas as formalidades exigidas e caso haja alguma irregularidade nas peças processuais, estas devem ser aperfeiçoadas oralmente no início da audiência de julgamento.

²⁵ VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - Julgados de Paz e Mediação Uma nova face da justiça – Coimbra. Edições Almedina, 2006. p. 107.

²⁶ Artigo 43º da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

Se for apresentado verbalmente, cabe ao funcionário de atendimento reduzi-lo a escrito e notificar logo o demandante da data da pré-mediação, onde sendo rejeitada, o processo segue para a fase de Julgamento.

Já aconteceu, como estagiaria, ter a oportunidade de informar ao demandante, sobre os documentos necessários para a elaboração do requerimento inicial, e também de reduzir a escrito o requerimento, onde o demandante acompanhado pelos mesmos documentos, ditar-me os elementos necessários e relevantes para constar no requerimento, em formulário próprio, cumprindo assim o dever de cooperação, em que o demandante deve fornecer todas as informações necessárias do seu conhecimento, sobre a melhor forma de comunicação, relativamente sobre o demandado.

O requerimento inicial, se porventura, for apresentado por escrito, deve ser feito em formulário próprio, devendo conter a indicação do nome e domicílio do demandante e do demandado, juntamente com a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa. A devida receção eletrónica dos requerimentos iniciais e contestações, é enviada para o Geral do Julgado de Paz, onde o apoio administrativo reencaminha o mesmo para os serviços de atendimento, e caso seja um processo que já esteja inserido na sua plataforma, consoante o método de trabalho dos funcionários do JP, é distribuído, sendo que no Julgados de Paz de Odivelas, os processos são organizados consoante o número que tiverem, sendo par ou impar e a data em questão. Seguidamente, são distribuído pelos Juízes de Paz ou pelo Juiz de Paz²⁷, caso tenha apenas um, como é o caso do Julgado de Paz de Odivelas.

Quando se recebe um requerimento inicial por via eletrónica, é feito o pagamento através da internet e enviado o comprovativo de pagamento, anexado ao requerimento inicial, sendo o processo aceite no JP, este é registado na base de dados ou aplicação do Julgados de Paz de Odivelas.

Se o demandado estiver presente, segundo o artigo. ° 43.° n. °4 da lei em apreço, este pode de imediato, apresentar a sua contestação.

No seguimento da apresentação do requerimento inicial, o demandante, deverá proceder a entrega inicial de € 35.00 (trinta e cinco euros), sendo recusada a receção do

²⁷ Art.° 42° da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz

requerimento, caso não o faça²⁸.

Segundo o artigo 51.º n.º 2 da LJP, o demandante aceitando a fase de mediação, o mesmo poderá escolher o mediador que irá proceder à sessão de mediação e quando não o faça, este é designado pelo técnico, responsável pelas marcações da fase de mediação.

Existem situações, em que as partes, ao chegarem a acordo, depois de darem entrada ao requerimento inicial ou antes do prazo estabelecido para a contestação, estas devem passar por escrito o mesmo acordo e a juíza homologa o acordo, tendo este, o valor de sentença.

Caso surja alguma irregularidade formal do requerimento inicial, deve o Demandante ser convidado a aperfeiçoá-lo oralmente no início da audiência de julgamento.

É muito raro acontecer, nos Julgados de Paz de Odivelas, a recusa do requerimento inicial, porque, por regra, o mais frequente são as pessoas dirigirem-se ao tribunal e o técnico de atendimento faz o mesmo documento, dando entrada a ação, logo, é muito invulgar, possuir irregularidades, e também, existe a possibilidade, do mesmo ser enviado por um mandatário por parte do demandante, onde a probabilidade de se encontrarem irregularidades é também, bastante escassa.

O que pode acontecer e já aconteceu, é o tribunal não possuir competência territorial, onde a juíza emite um despacho e remete para o tribunal competente, onde é logo notificado o utente, deste mesmo ato.

Uma vez apresentado o requerimento inicial, regularmente, procede-se à citação do demandado, quando este não esteja presente no decorrer da apresentação do requerimento inicial, tendo como finalidade, dar conhecimento que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe uma cópia do requerimento do demandante²⁹. Devendo nesta citação, constar a data da sessão de pré- mediação e o prazo para apresentação da contestação, juntamente com as cominações em que incorre no caso de revelia³⁰.

A citação pode ser feita, por via postal (registada com aviso de receção) e/ou pessoalmente³¹ (por funcionário) caso a primeira não tenha sucesso, nunca podendo ser

28 Art.º 3 e 4 da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro das Custas Judiciais nos Julgados de Paz.

29 Art.º 45 n.º 1 da lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz

30 Ibid., art.º 45 n.º 2

31 Ibid., art.º 46 n.º 1

edital.

Como sabemos a citação é uma manifestação do direito de defesa- art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa, onde informa o demandado, de que está a incorrer um processo contra si, podendo e devendo este manifestar-se em relação a sua defesa.

Na citação postal, procede-se através da entrega, ao citando ou a terceiros, e no segundo caso, o mesmo, responsabiliza-se a entregar a citação ao citado.

Sendo feita a citação por via postal, concedida pelos técnicos de atendimento, com aviso de receção, caso a mesma não seja levantada, recebida ou assinada pelo próprio demandado ou por terceiros, procede-se a mais duas tentativas, onde a segunda é acompanhada por uma carta convite, por correio simples, alertando-o da a importância de ter conhecimento do processo, que incorre contra si.

Não sendo possível entregar a carta, a mesma permanece durante 8 dias à sua disposição em estabelecimento postal, devidamente identificado, caso seja rejeitada a assinatura, é lavrada a nota de incidente antes de ser devolvida.

Frustrada a citação por via postal e feita as diligências, sem o Demandado se encontrar citado, o técnico faz o processo conclusivo ao Juiz responsável, que decidirá pela citação por funcionário ou pela nomeação de defensor oficioso.

A citação por funcionário, pode acontecer duas vezes, sendo os técnicos de atendimento acompanhados pelo apoio administrativo, servindo como testemunhas.

No decorrer do meu estágio no Julgado de Paz de Odivelas³², tive a oportunidade de poder acompanhar algumas vezes, o técnico de atendimento, onde procedi a assinatura das folhas da citação, comprovando a minha presença na distribuição da citação, onde era bastante raro os utentes estarem nas suas residências ou abrirem a porta.

Caso não se obtivesse resposta, era afixado um aviso, citação com hora certa, alertando sobre todo o processo, na porta da residência, se for o caso, e seguidamente, era introduzido no correio o mesmo documento. Nestes casos, o técnico, nos autos coloca uma certidão negativa de citação, de como o demandado não se encontrava na referida

³² De agora em diante J.P.O.

morada prevista no processo. Podendo ser feita mais uma tentativa citação por funcionário.

Por outro lado, os utentes ao receberem a citação, estes deslocam-se para os julgados de paz, fazendo-se conclusos os autos e seguindo a marcação da audiência de julgamento, se a pré-mediação for dispensada, onde as partes são notificadas sobre a data da mesma.

Percebi que todas as diligências, são informadas a Juíza de Paz, para que esta informe então ou oriente o técnico, sobre o procedimento seguinte.

Nas circunstâncias em que o demandado se encontre no estrangeiro, como já foi o caso, os técnicos enviam a citação para a residência referida no processo, caso o mesmo tenha conhecimento e contacte o tribunal, alertando da sua situação e condição. De seguida, a juíza orienta os técnicos de atendimento, para os mesmos procederem de melhor forma, questionando o demandado da morada que pretende ser citado (se for o caso) e da possibilidade de chegar a acordo com o demandante.

Nestas situações em que o demandado que se encontre no estrangeiro, este, pode ser representado por um mandatário através de uma procuração ou por um gestor de negócios, notificando-se o demandante desta situação.

Como já se foi dito, nos Julgados de Paz, não se faz a citação edital, porque a sua implementação iria pôr em causa a verdadeira essência do JP, onde iria haver uma marcante aproximação com os tribunais judiciais. Através de ações contra incertos, o que acontece com muita frequência em processos crime.

As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado³³.

O demandado, terá conhecimento do prazo não prorrogável de dez dias para contestar verbalmente ou por escrito.

A contestação reveste, as mesmas características da apresentação do requerimento inicial, nomeadamente a possibilidade de ser apresentada de forma oral ou escrita, sendo reduzida a escrito pelo técnico, nos casos de apresentação oral. Pode ainda ser apresentada pessoalmente na secretaria do Julgado de Paz ou enviada por correio.

Com a apresentação da contestação, o demandado deve fazer a sua entrega inicial de €

33 Artigo.º 46 n.º3 da lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

35.00 (trinta e cinco euros), aplicando-se uma sobretaxa de 5.00 € (cinco euros) por cada dia de atraso caso não o faça³⁴. O demandante é imediatamente notificado da contestação³⁵.

As partes interessadas na resolução do caso concreto, podem usufruir do apoio judiciário³⁶, tanto na fase inicial, como em qualquer outra fase do processo, valendo apenas para atos posteriores e não sendo reembolsáveis as custas que já foram pagas.

9.2. A fase da Pré-Mediação e Mediação

Tanto quanto, a fase da pré-mediação como a mediação, são fases facultativas nos Julgados de Paz, em que as partes podem afastá-las atempadamente se assim o entenderem.³⁷

A pré-mediação e mediação estão reguladas a partir do artigo 49.º ao 56.º da LJP, sendo possível realizar de imediato a pré-mediação, se ambas as partes estiverem presentes e assim o aceitarem³⁸.

Havendo disponibilidade do mediador, poderá também seguir-se de imediato para a mediação, o que muito raro acontece. A fase da pré-mediação visa explicar, segundo o art.º 50.º do LJP, às partes no que consiste a mediação, de forma a verificar a disponibilidade destas para tentar chegar a acordo. Se as partes aceitarem seguir para mediação e não for possível arranjar um mediador para o efeito, marca-se a sessão para um dos dias seguintes³⁹. Caso não aceitem seguir para a sessão de mediação, será marcada a audiência de julgamento. As partes, em caso afirmativo, têm a possibilidade de escolher o mediador que irá orientar o processo de mediação, competindo a secretaria escolher, caso as partes não o façam, segundo o art.º 33.º da LJP.

Existe uma oportunidade de resolução de litígios, entre a fase da pré-mediação e a mediação, independentemente do caso, em que as partes terão um prazo para: obter informações; em casos de condomínio, poderem realizar uma assembleia extraordinária;

34 Artigo 5º e 6º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro

35 Artigo 47 nº3 da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz

36 Ibid., artigo 40.º

37 Ibid., artigo 55.º nº 2

38 Ibid., artigo 49.º nº 2

39 Ibid., artigo 51.º

em acidentes que envolvam seguros, as partes reúnem-se, se for o caso, para obterem poderes especiais, para fazerem parte das diligências que forem necessárias, nomeadamente na apresentação ou aceitação/recusa de propostas ou contrapropostas.

Se as partes faltarem à sessão de pré-mediação ou mediação, e não apresentarem justificação, no prazo de 3 dias, o processo é remetido para a secretaria, para marcação de audiência de julgamento, reiterada a falta, a secretaria notifica as partes da audiência de julgamento, que deve decorrer nos 10 dias subsequentes⁴⁰.

Podemos observar, que existem artigos referentes a mediação que se encontram revogados na L.J.P, esta revogação remete-nos para a Lei 29/2013 de 19 de Abril, que regula os Princípios Gerais Aplicáveis à Mediação- Mediação Civil e Comercial, contendo todas as especificidades necessárias, desta realidade.

Segundo o art.º 16.º da lei suprarreferida, o acordo ou consentimento das partes, em prosseguir o procedimento de mediação, manifesta-se através da assinatura de um protocolo de mediação, pelas partes e pelo mediador, devendo constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do sistema de mediação;
- c) A declaração de consentimento das partes;
- d) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- e) A descrição sumária do litígio ou objeto;
- f) As regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador;
- g) A calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras;
- h) A definição dos honorários do mediador, nos termos do artigo 29.º, exceto nas mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação;
- i) A data.

40 art.º 54 da lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

Tal como na fase de Julgamento, as partes podem fazer-se acompanhar ou representar por um advogado, advogado estagiário, solicitador ou por semelhante técnico, que ache necessário à sua presença, para a continuação do processo.

Este artigo é alvo de muitas críticas e questões, onde, antecipo-me desde já que será desenvolvido com maior profundidade nos capítulos seguintes.

O processo de mediação, segundo o art.º 19.º da lei em apreço, termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- e) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

No disposto do artigo 21.º da lei da mediação, este procedimento, deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possíveis, sendo que a duração do procedimento de mediação é fixada no protocolo de mediação podendo, no entanto, a mesma ser alterada durante o procedimento, por acordo das partes. Este artigo é mais uma manifestação do princípio da celeridade e eficiência, que se encontra inerentemente ligado ao funcionamento dos julgados de paz.

O art.º 22.º, possibilita que haja suspensão no processo de mediação, nos julgados de Paz, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, designadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

Voltando para a L.J.P, no seu art.º 55.º, as partes podem a qualquer momento desistir da mediação, sendo a desistência anterior à mediação, é esta comunicada à secretaria e caso a desistência ocorra durante a mediação, é comunicada ao mediador.

No acompanhamento de algumas mediações, a maior parte das sessões, terminava em acordos, sendo da total concordância das partes, mas não de total satisfação, que em breve falaremos desta questão.

No artigo 56.º da LJP, este acordo em sede de mediação, é reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença. Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.

Quando o processo é concluído por acordo, alcançado através de mediação, a taxa é reduzida para € 50 (cinquenta euros), devolvendo-se a cada uma das partes a quantia de € 10 (dez euros).⁴¹

No seguimento de não se ter chegado a acordo, é marcado o dia para a audiência de julgamento, da qual as partes são notificadas. A audiência de julgamento, realiza-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da respetiva notificação das partes.

9.3. A Fase da Audiência de Julgamento

Não havendo sucesso na mediação, segue-se a fase de audiência de julgamento, presidida pelo Juiz de Paz.

Na L.J.P, existe uma sequência, onde a fase de audiência de julgamento, encontra-se prevista, desde o artigo 57.º ao 61.º da LJP, sucedendo à fase de mediação, caso a mesma não tenha tido sucesso.

Na fase do julgamento, não nos podemos esquecer das funções do juiz de paz, previstas no art.º 26.º da LJP, competindo ao juiz de paz, proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

No início desta diligência, face as tentativas de citação ou em outros casos, a marcação da audiência é determinada pela juíza, informando ao técnico de atendimento, realizando um despacho, notificando as partes da data determinada.

A LJP, no seu artigo 57.º, estabelece que na audiência de julgamento, são ouvidas as testemunhas, produzida a prova e proferida a sentença.

Por sua vez, a fase da audiência de julgamento divide-se pelos seguintes atos: audição das partes, tentativa de conciliação, produção de prova e a sentença.

Durante a audiência de julgamento, conseguimos observar a existência dos princípios previstos no art.º 2.º da LJP, simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

Pude ver que no início da audiência de julgamento, procede-se ao aperfeiçoamento do requerimento inicial, se for necessário, e as partes apresentam as provas que considerarem

⁴¹ Artigo 7º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro Custas Judiciais nos Julgados de Paz.

necessárias ou úteis.

Cada parte não pode oferecer mais do que cinco testemunhas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento, não cabendo à secretaria notificá-las para a audiência de julgamento, como acontece nos tribunais judiciais. As testemunhas são inquiridas primeiramente pelo mandatário da parte em comum e a seguir pelo mandatário da parte contrária, sendo que pode acontecer de o juiz fazer algumas questões quando este, achar necessário.

Segundo o princípio da celeridade, se for requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.^a instância competente, para a produção da prova necessária.

No artigo 58.º, observamos o regime das faltas, tendo efeitos completamente diferentes, dependendo da posição das partes, sendo que, caso seja o demandante a faltar na audiência de julgamento, tendo sido regularmente notificado, e não apresentar justificação no prazo de 3 dias, considera-se tal como desistência do pedido, se for o demandado, regularmente citado, a não comparecer, sem ter apresentado justificação dentro de 3 dias e sem ter apresentado contestação, consideram-se confessados os factos alegados pelo demandante.

Finalmente, a sentença é proferida antes do encerramento da audiência de julgamento, onde é reduzida a escrito e pessoalmente notificada às partes, valendo como uma sentença proferida por um tribunal judicial de 1.^a instância, devendo constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) O objeto do litígio;
- c) Uma sucinta fundamentação;
- d) A decisão propriamente dita;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.

Chegando a acordo, relativamente as custas, nada a pagar e nada a receber entre as partes, o que não acontece em caso de absolvição ou condenação.

Segundo o art.º 9.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, o julgador de paz reembolsa a parte vencedora no valor de € 35 (trinta e cinco euros) relativos à entrega inicial.

Terminado o processo, as partes são notificadas pessoalmente, da data da leitura da sentença e o envio da decisão final devidamente fundamentada com as questões de facto e de direito inerentes ao processo, por via postal. Convém que a sentença não seja proferida no âmbito de audiência de julgamento, pois a sentença e o mérito de decisão final, poderiam ficar comprometidas caso o juiz de paz não tivesse tempo para ponderar a sua decisão.

Capítulo II.

Exposição das atividades realizadas e desenvolvidas no decorrer do estágio no Julgado de Paz de Odivelas.

1. O primeiro impacto nos Julgados de Paz de Odivelas.

Quando iniciei o estágio nos Julgados de Paz de Odivelas, foi bastante surpreendente, porque esperava algo totalmente diferente. Deduzia que iria encontrar um ambiente “tenso” próprio de um tribunal, com uma grande movimentação, que na qual poderia dificultar a minha integração.

Pois, estava completamente errada, fui muito bem-recebida e se tivesse tido mais informações acerca dos Julgados de Paz, não teria tido tamanho espanto.

Foi-me apresentada as instalações, os serviços exercidos por cada departamento, os funcionários e a sala em que me iria instalar, a sala de mediação, visto que não acontecia muitas mediações e as instalações não eram muito amplas.

Para se concluir que os Julgados de Paz são tribunais diferentes, há que se fazer parte dos mesmos, tanto como funcionário ou utente que solicite os seus serviços.

Durante o estágio, fiz de tudo um pouco, realizei o atendimento ao público; acompanhei a citações; procedi a feitura do correio; dei entrada a ações; organizei o arquivo; acompanhei mediações; dei pareceres à juíza em relação a casos que estavam a decorrer;

recebia os utentes na sala de audiência; emitia fotocópias, entre outros.

Foi uma experiência que nunca irei esquecer, pela essência do Tribunal, pela sua informalidade, celeridade e aproximação ao cidadão bastante explícita.

Não esquecendo a Exma. Sr.^a. Dr.^a Juíza Ana Flausino, uma pessoa espetacular, que possui um forte espírito de humanidade, igualdade, justiça, respeito e solidariedade.

Neste capítulo irei fazer uma breve apresentação prática, desde os serviços de atendimento à audiência de julgamento, de forma a que o leitor entenda como funciona verdadeiramente os julgados de paz, através da minha análise e contributo para o mesmo.

2. Os Serviços do Julgado de Paz

Pude concluir no decorrer do meu estágio, que os departamentos dos julgados de paz, mais especificamente os serviços de atendimento e o apoio administrativo, são partilhadas as suas funções, e não exclusivas de cada um dos serviços, segundo o princípio da celeridade e eficiência do Tribunal, tendo em vista desempenho positivo e funcionamento através da cooperação mútua entre os funcionários.

Contudo, irei referir as diversas funções, que pude observar nos serviços do Julgado de Paz de Odivelas, estando algumas previstas na LJP- (art.º 17.º) e na Portaria 596-A/ 2008 de 8 de Julho, que na qual irei aprofundar no ponto seguinte.

“Art.º 17º- Atendimento e apoio administrativo

- 1 - Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.
- 2 - Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.
- 3 - O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados.”

2.1.O Serviço de Atendimento no Julgado de Paz de Odivelas

Neste capítulo, irei expor as funções do serviço de atendimento nos Julgados de Paz de

Odivelas, com base no que foi presenciado durante o estágio, expondo algumas conclusões e apresentando algumas soluções para problemas que na qual me deparei.

Como já foi dito, o serviço de atendimento do Julgado de Paz encontra-se previsto no artigo 17.º da LJP, nos respetivos diplomas de criação⁴² e Portarias que aprovam os regulamentos internos⁴³ dos mesmos.

Vejamos o artigo 6.º da Portaria n.º 596- A/ 2008 de 8 de Julho, tendo como epígrafe Serviço de atendimento: “1 - O serviço de atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores”.

Vejamos a importância deste artigo, ao referir o fator “preferencial”, de pessoas licenciadas em Direito ou solicitadores.

Este, não é um fator eliminatório, mas o mesmo é bastante importante e vantajoso, pois, não querendo menosprezar pessoas que não sejam licenciadas em Direito e que acredito que possam exercer muito bem esta função, contudo, percebe-se esta preferência, porque não basta decorar a lei, há que saber o que se está a transmitir aos utentes. Uma vez que os utentes aparecem constantemente com questões jurídicas e o técnico de atendimento deve esclarecer as mesmas, de forma compatível às suas funções. São exemplos, questões relacionadas a competência material, questões bastante importantes que irão definir a ideia dos utentes em relação ao Tribunal em que se encontram. Porque como sabemos a melhor informação ou a mais comum é a verbal, onde, o utente que saia do Julgado de Paz bem esclarecido, pode informar sobre a sua experiência no mesmo a terceiros.

Vejamos agora o artigo 10.º da mesma Portaria que especifica as competências do serviço de atendimento do Julgado de Paz de Odivelas:

Compete ao serviço de atendimento:

a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respetiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;

⁴² Decreto lei 22/2008 de 1 de Fevereiro.

⁴³ Portaria n.º 596- A/ 2008 de 8 de Julho.

- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente apresentados;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

Irei agora analisar, cada uma, consoante a experiência adquirida no estágio curricular.

Primeiramente, como sabemos, nos Julgados de Paz, é opcional o acompanhamento ou representação, através de um advogado, o que as vezes é bastante importante para outras fases processuais, mas isto para dizer que o primeiro contacto e a informação fornecida pelo serviço de atendimento são cruciais, devido a esta opção. Notei que muitos dos utentes que se dirigiam para os Julgados de Paz de Odivelas, possuíam baixa ou nenhuma escolaridade e/ou eram pessoas da terceira idade, o que releva a importância de uma informação cuidada e explícita por parte dos serviços, tanto de atendimento como administrativo.

É importante frisar, o cuidado que os serviços do Julgado de Paz devem ter, quando se apresenta principalmente este tipo de fragilidades, porque independentemente de um dia repleto de trabalho ou problemas pessoais, os funcionários desta entidade, devem respeito e cuidado a todos que solicitam os seus serviços, porque apenas assim é que se marca a diferença.

Os serviços de atendimento, principalmente, devem facilitar e possibilitar a comunicação, porque, como a Exma. Sr.^a Dr.^a Juíza Ana Flausino, cita no começo das audiências de julgamento “se não houvesse um problema não estaríamos aqui reunidos” e com razão. As pessoas deslocam-se para os Julgados de Paz com um determinado ou vários problemas, muitos dos utentes, sem esperança de que o seu problema não seja resolvido, logo, é de extrema importância que os serviços de atendimento e o apoio administrativo,

adotem uma postura de respeito e solidariedade perante os utentes.

Já aconteceu, como estagiária, fazer o atendimento, em que estava bastante nervosa para não transmitir a informação errada, mas sempre supervisionada por um dos funcionários. Naquele momento, senti a aflição dos utentes, tanto ao tentarem perceber o que são os julgados de paz, como em querer ver o seu problema resolvido. É uma responsabilidade bastante frágil e importante.

No que toca a redução dos requerimentos ou contestações a escrito, considero que seja um dos trabalhos mais interessantes que fazem parte da competência do serviço de atendimento. Tive a oportunidade de reduzir a escrito requerimentos, o momento em que todo o processo se inicia, onde tive de analisar se o tribunal era competente tanto a nível territorial como material, consoante a informação fornecida pelo utente e se os documentos apresentados eram os exigidos para a feitura do requerimento inicial, no que toca a contestação, na sua maioria é feita pelo demandado ou pelo advogado do mesmo.

Proceder a citações, tanto postal como por funcionário, também faz parte das suas competências, onde expedi através da via postal e tive a oportunidade de acompanhar o técnico de atendimento a fazer a citação por funcionário, em que assinava a mesma, comprovando a minha presença no momento em que a citação era efetuada. Já testemunhei, “visitas” a utentes que nos recebiam com uma certa hostilidade, a exigir explicações, culpando-nos, por estar a incomoda-los.

Seguidamente, o dever de informação dos técnicos encontra-se limitado, este pode fornecer informações que façam parte do Tribunal em si, em relação a matéria e questões relacionadas com as suas competências, mas não pode fornecer informações ou aconselhar juridicamente os utentes como já foi dito, constituindo procuradoria ilícita, se o fizer. E este tipo de informações era o que mais sucedia, logo, o funcionário deve ter bastante cuidado ao explicar este impedimento a determinado tipo de utentes, porque muitos não percebiam que os técnicos se limitam a fazer o seu trabalho e não a negar serviços ou ajudá-los.

No artigo 30.º n.º 3 da LJP, determina que os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço, mas nada diz sobre os técnicos.

Um dos técnicos de atendimento do Julgado de Paz de Odivelas exercia advocacia, mas os seus poderes encontravam-se limitados, segundo o Parecer de Junho de 2005 emitido pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados, que determina o seguinte:

“2. Não assim, porém, quanto aos Técnicos de Atendimento, para os quais não existe norma expressa quanto à incompatibilidade ou quanto ao impedimento do exercício da Advocacia. No entendimento do parecer do Ministério da Justiça, a solução poderá encontrar-se recorrendo à aplicação do critério da analogia: se os Juízes de Paz e os mediadores não podem advogar (os últimos nos respetivos Julgados de Paz), os Técnicos de Atendimento não o poderiam igualmente.

4.O duto parecer do Ministério da Justiça enviado à Ordem dos Advogados, ora em apreço, termina concluindo que o exercício da advocacia é apenas incompatível com o desempenho das funções de Técnico de atendimento apenas na área de jurisdição do Julgado de Paz onde estão afectos. A sua situação seria pois mais aproximada da dos mediadores junto dos Julgados de Paz, do que da dos próprios Juízes de Paz (a quem é vedado totalmente o exercício da advocacia).”

Irei fazer uma breve exposição de competências exercidas pelo serviço de atendimento que constatei, estando algumas reguladas na lei em apreço e outras que não:

- a. Atendimento ao público: tentando saber o motivo que levou os utentes ao Julgado de Paz e se for o caso, explicar as competências dos Julgados de Paz;
- b. Alertam a existência de uma pré-mediação, procedendo a sua marcação, se as partes concordarem;
- c. Reduzem a escrito o requerimento inicial, ouvida a parte demandante, sobre os factos ocorridos, sobre o motivo que a levou ao Tribunal;
- d. Marcam a audiência de julgamento consoante a disponibilidade da juíza de paz;
- e. Efectuam as citações desde a primeira fase, por via postal, à citação por funcionário, acompanhada por uma testemunha, do serviço administrativo ou por uma estagiária, sendo que acompanhei algumas;
- f. Realizam notificações;
- g. Realizam despachos a mando da juíza de paz;
- h. Elaboram contestações;
- i. Prestam informações aos utentes, relativas ao Julgado de Paz, de processos ou questões relacionadas ao mesmo;

- j. Procedem a emissão de certidões de sentença;
- k. Responsabilizam-se pelo controlo do pagamento de custas dos utentes.

2.2.O serviço de Apoio Administrativo nos Julgados de Paz de Odivelas.

As competências do serviço de apoio administrativo dos Julgados de Paz de Odivelas, encontram-se previstos no artigo 11.º da Portaria aludida, que determina o seguinte:

“1 - Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos serviços de atendimento e de apoio administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz”.

Os técnicos do apoio administrativo, não têm demasiado contacto com o público a nível presencial, como os técnicos de atendimento, mas também rececionam os utentes, perguntando a questão que os levou ao Tribunal, analisando, se o Tribunal é competente ou não, reencaminhando-os em seguida, para o técnico de atendimento disponível, segundo o princípio de colaboração entre serviços, deste Tribunal.

O contacto mais frequente destes técnicos com os utentes, é através da via telefónica, correio ou e-mails, através da prestação ao utente de informações solicitadas pelo mesmo, questões acerca do Tribunal em si, marcação ou desmarcação de diligências, aviso de falta, em qualquer fase processual.

No decorrer das atividades exercidas neste tribunal, atendia telefonemas de utentes, que questionavam a competência do Tribunal, o prazo de algumas diligências, se havia alguma resposta em relação a outra parte, se o demandado foi citado, consulta de documentos necessários para dar entrada a uma ação e o mais comum, no caso dos advogados, a data de uma determinada audiência ou mediação, entre outros.

Procedi a expedição de correspondência, citações em via postal, envio de carta convite, o que é um trabalho bastante repetitivo, em que exige bastante atenção, relativamente ao número de processo correspondente e a morada correta. Concluído a feitura do correio, anota-se em um documento a parte, que se anexa a um dossiê referente a correspondência enviada à data.

Ao receber requerimentos iniciais por via postal, o técnico vai analisar se o Julgado de Paz é competente, em razão do território, valor e matéria, e caso os elementos exigidos estejam preenchidos, o técnico verifica, se o valor da entrega inicial de € 35 (trinta e cinco euros) foi junto, podendo ser rejeitado se não for feito o pagamento, como já se disse no capítulo anterior.

Entregando o respetivo comprovativo de pagamento, o técnico regista a ação, encaminhando o processo a juíza de paz, uma que nos Julgados de Paz de Odivelas, tem apenas, uma Juíza. De seguida regista-se o processo na aplicação informática do Julgado de Paz de Odivelas, providenciada pelo Ministério da Justiça.

Os técnicos do apoio administrativo, procedem a notificação de diligências determinadas pela Juíza, como a marcação de audiência de julgamento, decisão final, proferida pela Juíza e outras diligências em relação a citações, principalmente quando se frustram, todas as tentativas.

Efetuei a organização de processos por ordem numérica, relativamente ao ano e número de processo.

Constatei que os técnicos do apoio administrativo, lavram a ata durante a audiência de julgamento e se for o caso, o acordo obtido durante a audiência de julgamento, sendo que no final da mesma, lê-se em voz alta para que as partes oiçam o resultado do que foi acordado ou não, para assim, saber se corresponde a vontade dos mesmos.

Irei fazer uma exposição de forma sucinta do que apreendi, em relação as competências

do serviço de apoio administrativo:

- a. Atendimento aos utentes, reencaminhando os mesmos para determinado gabinete, consoante o assunto;
- b. Explicam aos utentes, as competências dos Julgados de Paz;
- c. Tratam da correspondência;
- d. Lavram as atas da audiência de julgamento;
- e. Transcrevem os acordos que decorrem de uma audiência de julgamento;
- f. Acompanham os funcionários do serviço de atendimento, como testemunha, quando aqueles realizam a citação por funcionário;
- g. Prestam informações aos utentes;
- h. Mantêm organizado o inventário;
- i. Corrigem, a mando do juiz de paz durante a audiência de julgamento, algumas irregularidades que possam surgir ou anotam em atas;
- j. Expedem notificações e citações.

3. A Mediação.

A medida que os delitos ou os tipos de litígios aumentam ou qualificam-se, a lei, deve acompanhar esta mudança de forma a aumentar diversas formas de resolução dos mesmos, não se restringindo apenas, ao modelo tradicional.

A mais importante manifestação da mediação, face aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, foi através da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Onde a mesma frisa a importância da mediação entre os Estados-Membros, relativamente sobre matéria civil e comercial, relevando o facto de ser um processo voluntário entre as partes interessadas, podendo desistir quando quiserem e a obrigação, do Estado em causa, em preparar as condições necessárias para o melhor funcionamento desta realidade.

Prova disso, foi a inserção da mediação através da Directiva em causa, para o Código de Processo Civil, no seu artigo 273.º, dando a possibilidade do juiz, em qualquer estado da causa, quando achar conveniente determinar a remessa do processo para mediação suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes se oponha a tal remessa.

Em caso afirmativo, a suspensão da instância, verifica-se automaticamente e sem necessidade de despacho judicial. Caso seja alcançando acordo na mediação, o mesmo é remetido ao tribunal, seguindo os termos definidos na lei para a homologação dos acordos de mediação, ao passo que, verificando-se a impossibilidade de acordo, o mediador dá conhecimento ao tribunal desse facto, preferencialmente por via eletrónica, cessando automaticamente e sem necessidade de qualquer ato do juiz ou da secretaria a suspensão da instância.

A referida directiva delimita a importância da integração, desenvolvimento e a adesão, a códigos voluntários de conduta pelos mediadores e organismos que prestem serviços de mediação⁴⁴, no ordenamento jurídico dos Estados-Membros, como é o caso do Código Europeu de Conduta para Mediadores, apoiado pelo Ministério da Justiça e juntamente com a Direção-Geral da Política de Justiça.

No seu artigo 6.º, a Diretiva refere a força executória, do acordo obtido entre as partes, já a LJP, determina, a não executoriedade, mas sim a homologação do acordo, onde caso as partes cheguem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença⁴⁵.

A confidencialidade da mediação, é referida na Diretiva em que “os Estados-Membros devem assegurar que, salvo se as partes decidirem em contrário, nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, no que se refere a informações decorrentes ou relacionadas com um processo de mediação”, excetuando-se razões de ordem pública do Estado-Membro em causa, abarcando a proteção do superior interesse das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa e ainda caso a divulgação do conteúdo do acordo obtido por via de mediação seja necessária para efeitos da aplicação ou execução desse acordo. A Lei dos Julgados de Paz remete a definição de mediação para a Lei 29/2013 de 19 de abril, que relata sobre os Princípios Gerais Aplicáveis a Mediação- Mediação Civil e Comercial, no seu artigo 2º: “«Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”.

⁴⁴ Art.º 4 n.º 1 da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

⁴⁵ Art.º 56º da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

Enquanto que, na Diretiva a definição aparece como: “«Mediação», um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro”.⁴⁶

O método utilizado na mediação, é o *empowerment*⁴⁷, que se manifesta pelo domínio do processo pelas partes, em que a resolução do problema reside nos interessados.

Face ao método referido, o mediador, não deve impor o acordo ou opinar sobre como as pessoas devem chegar a um acordo, mas sim auxiliá-las e orientá-las a chegar ao cerne da questão em causa, restabelecendo a comunicação entre as partes.

A mediação no ordenamento português optou, como parece explícito, por uma mediação facilitadora e não interventora, como acontece em alguns países. Nesta mediação, facilitadora, o mediador age como um terceiro independente, neutro e imparcial, face às pessoas presentes e o problema em causa.

Pude perceber que, para além do domínio absoluto que as partes possuem na mediação, ao contrário do que acontece nos Tribunais, a mediação tem como principal fim, não apenas a conclusão de um acordo benéfico para as partes, mas sim a pacificação social, reconstruindo assim os laços entre as pessoas, primando pelo respeito e civismo entre os mesmos.

3.1.A Mediação nos Julgados de Paz

Em Portugal, a Lei dos Julgados de Paz, dispõe de serviços de mediação que disponibilizam a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios⁴⁸, tendo a seguinte ordem:

- Pré-Mediação;

⁴⁶ Artigo 3º da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.

⁴⁷ GOUVEIA FRANÇA, Mariana- “Mediação e Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, nº especial 1, 2010, pp. 24-44.

⁴⁸ Artigo 16 nº 1 da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

➤ Mediação.

3.1.1. A Pré-Mediação

As partes, ao deslocarem-se ao Julgado de Paz, para iniciarem um processo, os serviços de atendimento, informam aos mesmos sobre a possibilidade de recorrerem a mediação para tentarem, numa primeira fase, resolverem o seu litígio⁴⁹.

“Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.”⁵⁰ Podendo ocorrer logo de imediato, caso as partes se apresentem em conjunto, havendo concordância de ambas e disponibilidade do mediador.

Foram raras as vezes, que assim aconteceu, pois, os mediadores apenas compareciam aos Julgados de Paz, de acordo com as mediações agendadas.

No processo de pré-mediação, o mediador explica as partes em que consiste a mediação e verifica a predisposição destas, para um possível acordo em fase de mediação.

Sendo o primeiro contacto do processo, em fase de mediação, o mediador sensibiliza as partes, dando uma introdução da verdadeira essência da mediação, frisando a importância de cooperação e colaboração entre as partes de forma a chegarem a um acordo.

As partes na pré-mediação estão sempre muito confusas, devido ao facto de estarem a lidar com uma realidade que desconhecem. Existem utentes que negam imediatamente este procedimento, porque deduzem que o problema não será resolvido em fase de mediação, ao passo que outros, estão recetíveis a esta realidade, logo, por esta razão, o mediador deve ser bastante cuidadoso ao explicar o que é a mediação, os seus princípios, regras e finalidade, esclarecendo qualquer tipo de dúvida existencial por parte dos mesmos. Afinal, a fase de pré-mediação, é o momento decisório, onde as mesmas podem rejeitar ou não a mediação.

Nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 50.º da Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, o desfecho da pré-mediação poderá conduzir em dois sentidos: afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação (n.º2); verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz, que designa data para a audiência de julgamento (n.º3).

⁴⁹ Artigo 43º nº 7 da Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz.

⁵⁰ Ibid., artigo 49 nº 1.

Seria importante a presença constante de um mediador nos Julgados de Paz, mas percebe-se que seja difícil, pois muitos mediadores ou todos não exercem a mediação, pelo menos nos Julgados de Paz, a tempo inteiro, pois têm outras responsabilidades e profissões, mas também pelo simples facto de estarem dependentes da vontade das partes.

Contrário seria, se a mediação fosse um processo obrigatório, o que iremos tratar mais a frente.

Se as partes estiverem de acordo em passar à fase da mediação, é celebrado um protocolo de mediação e é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada, caso o mediador designado esteja disponível (art.º 51.º n.º1), cabendo as partes escolher um mediador de entre os constantes da lista, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo (art.º51.º n.º2).

Relativamente aos prazos, no que respeita a não comparência das partes, tanto na sessão de pré-mediação como na mediação, sem se apresentar justificação no prazo de três dias, o processo é remetido à secretaria, para a marcação da data de audiência de julgamento (art.º 54.º n.º1), devendo a secretaria notificar as partes da data da respetiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes (n.º3). Caso a falta seja justificada, compete à secretaria marcar nova data, sem possibilidade de adiamento.

O artigo 55.º é uma manifestação do princípio da voluntariedade, onde determina que as partes podem desistir a qualquer momento da mediação, podendo ser anterior ou durante a mesma.

3.1.2. A Mediação

Como sabemos, os Julgados de Paz foram e são os principais divulgadores da mediação, mas é evidente o desconhecimento da sociedade face a esta realidade.

O art.º 202.º Constituição da República Portuguesa determina que: “a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”.

Segundo Cardona Ferreira, os Julgados de Paz são um caminho jurisdicional e a mediação é um caminho não jurisdicional⁵¹, não se podendo confundir estas duas realidades, mas,

⁵¹ CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio, Julgado de Paz: Organização, Competência e Funcionamento; Coimbra, 2011, Coimbra Editora.

independentemente disto, há que se harmonizar estes dois caminhos, pois a mediação constitui um item importante do processo normal dos julgados de paz, logo a jurisdição e a mediação, devem andar de “mãos dadas”.

No decorrer do estágio pude obter a opinião de alguns indivíduos, especialmente mediadores, onde declaram que este desconhecimento muitas vezes provém de uma “falta de vontade política”, sendo que este problema poderia ser solucionado, em parte, se houvesse melhor e maior divulgação dos *mídia*.

No início de cada mediação, o mediador durante a sessão, faz uma breve apresentação e explica sobre o que é a mediação às partes, frisando sempre os princípios e as regras da mediação e a obrigatoriedade de confidencialidade que está inerente à mediação, abrangendo assim, todos os sujeitos que estiverem a assistir a mesma ou a fazer parte.

Cada mediador possui um método diferente sobre a forma como vai exercer a mediação, de forma a auxiliar as partes a chegar a um acordo justo.

Percebi que a sensibilidade de cada um é totalmente diferente, principalmente quando estamos perante um mediador que exerce advocacia e outro que exerça psicologia. Por exemplo, por vezes, quando um mediador é advogado, o que não acontece com todos, os mesmos focam-se em pretensões indiretas das partes, adotando uma maior praticidade ao lidar com os litígios, sendo que os psicólogos exploram de forma mais profunda os interesses das mesmas.

Nas mediações que acompanhei, pude observar vários tipos de comportamentos por partes dos utentes. Acompanhei mediações em que as partes desabafavam e tiravam para fora todos os problemas, inconvenientes que tinham pessoais, profissionais, todo o tipo de questões que estavam ligados com o caso em concreto ou não, outras, que numa fase inicial, apresentavam um espírito competitivo, onde o mediador, nestas situações, fazia com que as partes percebessem que precisavam colaborar, que só assim é que se poderia chegar a um acordo.

A mediação caracteriza-se assim, através de um ambiente propício ao diálogo e a uma troca mais aberta de pontos de vista entre as partes e entre as partes e o mediador, que tem a responsabilidade de criar este ambiente e não um lugar em que a rivalidade seja reine.

O mediador deve, indirectamente, controlar os ânimos dos utentes, de forma a que eles se centrem no que realmente importa, estabelecendo o diálogo para um fim maior.

O mediador foca-se nos interesses e fragilidades das pessoas, esquecendo as posições, concretizando-se assim o sentido da imagem do *iceberg*, dando a responsabilidade as

partes para chegarem a um acordo de forma consensual e voluntária, porque não existe ninguém melhor do que os interessados, para saber a melhor solução de determinado litígio.

O acordo alcançado durante a mediação, é um acordo com características muito próprias e com maior probabilidade de sucesso, devido ao facto de ter sido alcançado pelas partes. Resumindo-se na autodeterminação que as partes possuem, porque quando alguém decide por nós, é possível que duvidemos da credibilidade daquele acordo, porque aquele terceiro não vive o problema, como os interessados na resolução do mesmo. Diferente é, quando somos nós, os interessados, a estipular regras e estabelecer parâmetros para um possível acordo.

Um dos possíveis desfechos do processo de mediação, é o alcance de um acordo, mas esta não está cingida apenas ao mesmo, pois, a continuidade de um relacionamento dos mediados para o futuro, também faz parte da sua essência.

Percebi que este objectivo é bastante útil e inteligente, pois quando as pessoas se sujeitam a mediação, pelo menos as que estão realmente dispostas a chegar a acordo, as mesmas criam bases e orientações de como se concluir um acordo ou resolverem as suas controvérsias de maneira respeitosa e civilizada.

Tive a oportunidade de acompanhar uma sessão de mediação, onde o poder da mediação revelou-se, através de um espaço aberto e disponível ao diálogo, verificou-se solidariedade de uma das partes envolvidas na sessão, em que a demandada não estava certa em relação a teoria que defendia, e o demandante, analisando as fragilidades da mesma, através dos desabafos manifestados por ela, percebeu que por detrás das suas acções, tinha uma versão completamente diferente, repleta de tristeza, fragilidades, receios e que não estava directamente ligada a parte demandante, este, teve a capacidade de observar a situação, através de uma perspectiva solidária e humana, em que ao contrário, de fazer apenas, valer o seu direito, chegou a um acordo que a meu ver foi muito mais benéfico para a demandada.

Para dizer que, quem tira proveito do que é feito na mediação, no futuro, no decorrer do surgimento de um problema, as partes estarão capacitadas para resolver os litígios entre si, sendo desnecessário a presença de um terceiro.

Tendo em conta a pesquisa que fiz e alguns inquéritos, é da opinião de alguns mediadores, quer na conciliação ou nos tribunais judiciais, que os juízes limitam-se ou restringem-se na lei, estando a sua mente programada, seguindo uma linha pré-definida, o que não acontece na mediação. Os mediadores, vão para além daquilo que está prescrito na lei,

sem a desvalorizar ou violar a mesma, isto porque para perceber ou tentar fazer com que as partes resolvam um litígio, é necessário ir para além do que é exposto, tentando ir a fundo nas questões, ligadas ou não ao litígio, mas que acabam sempre por ajudar neste processo, tendo em vista a solução do problema e claro, um relacionamento futuro, minimamente saudável entre as partes, o que não acontece na conciliação, onde se visa chegar a um acordo, e as partes podem seguir a sua vida, independentemente de voltarem a ter uma relação saudável ou não.

Para além dos princípios orientadores da mediação, a meu ver, esta apenas terá um bom resultado, se prevalecer o respeito mútuo e um espírito de cooperação entre as partes.

Tendo em conta a experiência e capacidade de avaliação do mediador, observei numa sessão de mediação, em que a mediadora na 1ª sessão, constatou que seria difícil chegar a acordo por questões de inferioridade de uma das partes, recomendando assim um advogado para a representar ou para recorrer ao aconselhamento jurídico, onde na 2ª sessão, normalmente marcada para a semana a seguir, a parte em posição inferior estaria melhor preparada para celebrar a um acordo, ou na companhia de um advogado, mais segura das suas decisões e convicções.

Por uma questão de cooperação e segurança, no caso de existir mais do que um demandante ou demandado e alguém faltar, chegando a acordo, é-lhe enviada um resumo do que foi tratado ou acordado, para se saber se concorda com o acordo, tendo assim cinco dias para se manifestar.

3.1.3. Os riscos da mediação

Como já vimos, a mediação é um processo bastante simples, célere e economicamente aceitável.

Um processo em que a participação cívica, cooperação e autodeterminação das partes é indispensável para se chegar a um acordo benéfico, primando também para o restabelecimento de uma relação contínua entre as partes.

Mas existem certos e determinados casos, onde a mediação não é o melhor caminho, como por exemplo:

- Quando está em jogo uma grande quantia de dinheiro: neste tipo de situações, a presença de um advogado é essencial, pois oferece mais segurança a qualquer das partes ao se chegar a algum tipo de acordo;

- Se se tratar de situações em que o recurso ao tribunal é essencial: situações quando está em causa determinado tipo de direito, como a proteção de uma criança, quando se tem receio que a mesma seja raptada ou maltratada;
- Quando pelo menos uma das partes se beneficiar com a lentidão do procedimento judicial, é comum uma das partes aproveitar-se da fase da mediação, através da suspensão da instância, com a finalidade de atrasar o processo, não estando realmente motivada para chegar a acordo, prejudicando sempre a parte que quer ver o seu direito satisfeito ou protegido.

3.2.A homologação do acordo

A homologação do acordo traduz-se na verificação da legalidade do acordo. Podemos observar alguns artigos que abordam esta mesma questão:

Artigo 56.º- Acordo⁵²

- 1 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.
- 2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.

Artigo 9.º- Mediação⁵³

- 1 - Se no decurso da sessão de mediação as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.
- 2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador de conflitos comunica tal facto ao juiz de paz.

Artigo 14.º -Homologação de acordo obtido em mediação⁵⁴

- 1 - Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação pré- judicial.

⁵² Lei 78/2001 de 13 Julho dos Julgado de Paz.

⁵³ Portaria n.º 1112/2005, de 28 de Outubro- Regulamento dos serviços de mediação nos Julgado da Paz.

⁵⁴ Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. Princípios gerais aplicáveis à mediação- Mediação civil e comercial.

2 - O pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - A homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública.

4 - O pedido referido no número anterior tem natureza urgente, sendo decidido sem necessidade de prévia distribuição.

5 - No caso de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido às partes, podendo estas, no prazo de 10 dias, submeter um novo acordo a homologação.

Podemos analisar que os artigos concernentes a LJP e ao Regulamento dos Serviços de Mediação nos Julgados de Paz, não são explícitos o suficiente para saber como funciona a homologação de um acordo em fase de mediação.

Os traços comuns que os artigos aludidos apresentam, é a obrigação do acordo ser assinado pelas partes intervenientes, o valor de sentença que o mesmo tem e em caso de discordância entre as partes, mesmo que parcialmente, o mediador comunica o juiz, de tal facto.

Como defende Mariana França Gouveia⁵⁵, “a lei exige, assim, um litisconsórcio entre os subscritores do acordo de mediação. O que implica, obviamente, que apenas em casos de concordância quanto ao acordo e à sua homologação judicial, tal homologação é possível.”

Mas, no artigo 14.º da LM, no seu n.º 3, podemos ler os critérios que pelo qual o acordo encontra-se dependente, para que o mesmo seja homologado, mas relembrando que o acordo determinado neste artigo é em fase pré-judicial, mas serve como orientação a nível jurisdicional:

- Litígio que possa ser objeto de mediação;
- A capacidade das partes para a sua celebração;

⁵⁵ FRANÇA GOUVEIA, Mariana, “Mediação e Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, 2010, n.º especial 1, pp. 24-44.

- Se respeita os princípios gerais de direito;
- Se respeita a boa fé;
- Se não constituiu um abuso de direito;
- e o seu conteúdo não viola a ordem pública.

Relativamente ao litígio que possa ser objeto de mediação, parece-me claro, visto que a mediação tem um carácter preliminar, na resolução de litígios por acordo das partes⁵⁶ e ao ser apresentado o requerimento inicial, as partes são informadas da fase de pré-mediação e mediação, sendo que a partir do momento que as partes aceitam a fase de pré-mediação, dando lugar a mediação, quer dizer que o processo foi aceite nos Julgados de Paz, segundo, a concordância relativamente as matérias apresentadas no seu artigo 9.º.

Mas o artigo 11.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril vai mais além, sendo talvez mais específico, determinando no seu n.º 1, o seguinte: “Podem ser objecto de mediação de litígios em matéria civil e comercial os litígios que, enquadrando-se nessas matérias, respeitem a interesses de natureza patrimonial; nº 2-Podem ainda ser objeto de mediação os litígios em matéria civil e comercial que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito convertido.”

Muitos autores, defendem que o juiz não tem matéria factual suficiente para averiguar a juridicidade ou legalidade do acordo obtido em fase de mediação, por não haver produção de prova, por isso é importante que o mediador extraia ao máximo, informações sobre o litígio em causa e haver contato constante entre o mediador e o juiz, para que este possa ter as informações necessárias sobre o litígio que pode ou não a vir homologar.

Quando o processo é concluído por acordo alcançado através de mediação, a taxa é reduzida para € 50 (cinquenta euros), devolvendo-se a cada uma das partes a quantia de € 10 (dez euros)⁵⁷ como se fosse um prémio ou recompensa, por terem chegado acordo. O facto de ser devolvido determinada quantia aos utentes, caso estes cheguem a acordo, é por sua vez, uma forma de motivar os mesmos a prosseguir determinado método de resolução de conflitos e recompensando-os pelo acordo alcançado. Constata-se neste momento, mais uma das várias particularidades destes tribunais.

⁵⁶ Artigo 16.º n.º 2 da LJP.

⁵⁷ Artigo 7.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro- Custas Judiciais nos Julgados de Paz.

Após a homologação, as partes dirigem-se à secretaria do Julgado de Paz, que lhes devolve o valor e a respetiva entrega do recibo. No processo, fica uma cópia do acordo, a homologação e o recibo, sendo aquele de seguida arquivado.

3.3.A mediação de litígios excluídos da competência dos Julgados de Paz

A mediação extra- competência, são os casos em que os mediadores podem tentar chegar a acordo, relativamente a matérias que não fazem parte da competência dos Julgados de Paz, excluindo os direitos indisponíveis.

Na Diretiva em análise, no seu artigo 1.º, n.º 2, determina que “A presente diretiva é aplicável aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial, excepto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes não possam dispor ao abrigo do direito aplicável.”

A LJP, determina no seu artigo 16.º n.º 3, que: “O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda **que excluídos da competência do julgado de paz**”.

E no Regulamento dos Serviços de Mediação nos Julgados de Paz, no seu artigo 14.º, demonstra também a possibilidade de ser feita a mediação, relativamente a um conflito **excluído da competência do Julgado de Paz**, que para o efeito:

- a) Prestam todas as informações e esclarecimentos sobre a mediação;
- b) Auxiliam o interessado na escolha do mediador de conflitos, que consta necessariamente da lista de mediadores do julgado de paz qualificados para a prestação do correspondente serviço;
- c) Informam o interessado acerca dos honorários praticados;
- d) Procedem à marcação da sessão de pré-mediação e da primeira sessão de mediação.

2 - Como contrapartida destes serviços, há lugar ao pagamento de uma taxa, nos termos e condições fixados por despacho do Ministro da Justiça.

Uma das manifestações do estímulo do acordo dos Julgados de Paz, é a mediação de extra- competência. Esta mediação, abrange matérias que não fazem parte do âmbito do Julgado de Paz, contendo algumas exceções.

No ordenamento jurídico português, não encontramos a determinação de qualquer tipo de exceção, mas na diretiva, podemos observar “exceto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes **não possam dispor ao abrigo do direito aplicável**”.

Como sabemos, a disponibilidade, possui duas vertentes, os direitos indisponíveis absolutos e relativos, onde em relação aos primeiros, são direitos de que o respectivo titular não pode dispor devido aos seus princípios e essência, não são suscetíveis de homologação, já os segundos, de acordo a sua natureza, são suscetíveis de chegar a acordo.

Como podemos ver, pode-se até chegar a um acordo sobre direitos indisponíveis (relativos) e sobre matérias que não fazem parte da competência dos Julgados de Paz, mas a homologação destas matérias encontra-se restringida, não podendo o juiz homologar este acordo, possuindo assim o mesmo valor de um acordo ou documento particular.

3.4.O mediador

Como sabemos, no decorrer da mediação, as partes, têm o controlo e não o mediador, mas a presença do mesmo e a forma de agir ou a sua técnica, também ajuda a definir o futuro e o desenrolar da situação.

Durante o meu estágio, consegui reparar a técnica de cada mediador, e pude ver que o feitio das pessoas e a sua formação conta bastante para a técnica ou estratégia usada pelo mediador.

Tive a oportunidade de presenciar uma mediação, onde o mediador que a orientava, era uma pessoa muito difícil, este, encontrava-se mais intransigente do que as próprias partes, parecia que fazia parte do problema e era uma parte ativa na situação.

A mediação, a meu ver, é muito idêntica a uma consulta de psicologia, onde as pessoas tiram tudo que está dentro de si, sentem-se a vontade para falar, por vezes até sentimentos mais profundos, onde, a outra parte ouve atenciosamente e faz perguntas ou opina de forma indireta para tentar ajudar ou orientar a pessoa, para a solução do problema.

Um mediador a meu ver, não deve ser impaciente, não pode cortar o raciocínio de forma abrupta, dirigir-se mal para as pessoas e ser o primeiro a alegar abruptamente que aquele “problema” nunca seria resolvido em fase de mediação, mas sim apenas, em audiência de julgamento. Um utente, ao ouvir essas palavras de um profissional, acaba

automaticamente por ir para a casa, desvalorizando e achando que a mediação não tem utilidade nenhuma, acabando por espalhar a palavra a outras pessoas e transmitindo a mesma linha de pensamento.

Mas também tive a sorte, de poder acompanhar mediações com mediadores excelentes, de fácil trato e comunicação, mediadores que sabiam que aquelas pessoas, distribuídas pela mesa circular, precisavam dele, precisavam de ver a sua situação resolvida.

Pessoas tão cuidadosas, preocupadas com os interesses dos utentes, tentando auxiliar as partes a chegar a um acordo benéfico para ambas as partes, tentando sempre manter a calma e elucidar as pessoas que podem falar o que quiserem e que, só assim o problema será resolvido.

Um dos fatores mais importantes para o desenrolar da mediação é a confidencialidade, que não abrange apenas o mediador, mas as partes envolvidas.

No início de cada mediação, o mediador explica a importância deste princípio, de forma a assegurar às pessoas envolvidas que a mediação por ser um momento em que as pessoas transmitem as suas fragilidades, estas estão garantidas pelo princípio da confidencialidade.

Pelas mediações que acompanhei, os utentes nunca se opuseram a minha presença, dando permissão ao mediador, de me fazer presente, mas os mesmos explicavam que o princípio da confidencialidade se estendia também a mim.

3.4.1. Estatuto dos mediadores de conflitos

Para que se possa exercer a mediação como profissão, não é exigível uma formação específica, em termos de uma licenciatura em especial, como o curso de direito por exemplo, bastando apenas um curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, e o preenchimento de outros requisitos, como, ter mais de 25 anos de idade, estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, possuir licenciatura, não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa⁵⁸.

⁵⁸ Artigo 31.º LJP.

3.5.O papel do advogado na mediação

A Lei n.º 78/2001 de 13 de Julho, obriga as partes a comparecerem pessoalmente nos Julgados de Paz, deixando ao seu critério a assistência por advogado, advogado estagiário ou solicitador (art.º 38.º n.º 1).

Todavia, quando a parte se encontrar em condições de inferioridade, referidas no n.º 2 deste artigo, quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, a presença de advogado é fundamental, indispensável e obrigatória.

O artigo 18.º da Lei 29/2013, de 19 de abril, determina que as partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar nas sessões de mediação, podendo ser acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores.

A postura e o papel do advogado em fase de mediação, são muito diferentes, no que concerne a fase de conciliação, audiência de julgamento e judicialmente.

O advogado não aparece como representante da parte propriamente dita, mas sim como um auxiliar, desenvolvendo o espírito de cooperação para chegar-se a um acordo benéfico para as partes.

Na mediação, os advogados não têm o papel principal como acontece judicialmente, este papel pertence as partes, sendo as mesmas que devem estruturar o acordo que pretendam chegar.

O papel de representação dos advogados em sede de mediação, mais ativo, ocorre quando uma das partes é uma pessoa coletiva ou quando a parte que representa, apresenta um certo tipo de deficiência ou fragilidade.

Pude acompanhar uma sessão de mediação em que a parte era idosa e percebia-se que possuía algumas fragilidades e inferioridades, onde o mediador recomendou-a a recorrer a um advogado, para que na sessão seguinte estivesse acompanhada pelo mesmo, priorizando assim uma relação de paridade entre as partes. A postura e o papel do advogado, na sessão de mediação adiada, foi bastante positiva, sendo que, a parte que o mesmo representava, adotava uma postura bastante litigante e conflituosa, e o advogado, bastante ameno e profissional, tentou orientar a sua cliente, mostrando que o caminho mais correto era a obtenção de um acordo, através do diálogo.

Uma das diferenças entre a advocacia e a mediação, é que a advocacia está em serviço de um dos intervenientes e a Mediação está a favor de todos os intervenientes, de forma a que as partes abrangentes consigam chegar a um acordo, a que “todos saiam a ganhar”.

Mas estas duas realidades podem, entretanto, andar de mãos dadas.

Os advogados tanto na mediação como na conciliação, não são os protagonistas do “espetáculo”, mas estes, por uma questão de aconselhamento e bom acompanhamento das partes, são essências para este processo.

As partes ao serem acompanhadas por um advogado, estarão sempre munidas de instrumentos e conhecimentos dos seus direitos e até por uma questão de igualdade e/ ou não inferioridade das partes.

Contudo, grande parte dos advogados deduzem que os mediadores podem vir a “substituir” a sua posição ou papel, de forma mais simples, clara e mais económica, mas os mesmos não se podem esquecer que podem sempre fazer parte deste processo, sendo uma ferramenta essencial.

A presença de um advogado pode ser analisada em duas vertentes: do representado, onde o mesmo, se sente mais seguro e a parte contrária, pode entender, a presença de um advogado como uma provocação, dificultando assim a concretização de um acordo e a resolução do litígio.

Logo, a presença do advogado não deve estar focada apenas na posição do seu cliente ou interesse, o advogado deve ter a capacidade de saber que se encontra num meio completamente diferente daquele que faz parte do seu dia-a-dia, deve fomentar o diálogo, orientando assim a parte representada, porque se a mesma optou pela mediação, é porque a sua prioridade é chegar a um acordo antes de passar para outras fases ou etapas processuais.

Existe também uma forte e explícita diferença entre, um advogado que já fez parte de algumas mediações e conhece esta realidade e um advogado que desconhece esta realidade, pois este último, consoante a pessoa, pode ter a mesma postura, como em uma audiência de julgamento de cariz judicial ou, o que raramente acontece, estar aberto e recetivo a esta nova realidade.

Já os advogados que conhecem a mediação, têm uma postura e sensibilidade diferente, sendo sempre pacífica e recetiva.

Devemos ter a ideia de que os advogados são intermediários de conflitos, sendo que não são pessoas que se limitam a litigância, estes devem aproveitar a oportunidade de chegar a um acordo que satisfaça as partes, de forma a poupar os interessados da morosidade e das burocracias dos tribunais judiciais.

Não devem estar focados a defender os seus interesses ou posições, mas sim em defender os interesses dos seus clientes, percorrendo sempre o caminho mais acessível e favorável para todos.

3.6.A confidencialidade na mediação

A Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008 relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, no seu artigo 7.º, determina que “dado que se pretende que a mediação decorra de uma forma que respeite a confidencialidade, os Estados-Membros devem assegurar que, salvo se as partes decidirem em contrário, nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, no que se refere a informações decorrentes ou relacionadas com um processo de mediação, exceto:

- a) Caso tal seja necessário por razões imperiosas de ordem pública do Estado-Membro em causa, em especial para assegurar a protecção do superior interesse das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ou
- b) Caso a divulgação do conteúdo do acordo obtido por via de mediação seja necessária para efeitos da aplicação ou execução desse acordo. Nada no n.º 1 obsta a que os Estados-Membros apliquem medidas mais rigorosas para proteger a confidencialidade da mediação.”

A Lei 78/2001 de 13 de Julho dos Julgados de Paz, revoga o artigo 52.º da lei anterior, que tratava sobre a confidencialidade na mediação, o que nos obriga a lançar mão mais uma vez da Lei 29/2013 de 19 de abril, que trata deste princípio com maior rigor.

Analisemos agora alguns artigos desta lei que abordam este princípio:

Artigo 5.º- Princípio da confidencialidade

1 - O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

2 - As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3 - O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.

4 - Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.

Artigo 28.º- Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

Já o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Julgados de Paz⁵⁹, determinam no seu artigo 13º, “o dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo do procedimento de mediação só pode cessar para prevenir ou fazer cessar séria e iminente ameaça ou ofensa grave à integridade física ou psíquica de uma pessoa.” E no seu artigo 16º, relativamente aos direitos e deveres do mediador, determina que “No desempenho da sua função, o mediador de conflitos deve proceder com imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência.”

Face ao exposto, a Lei 29/2013, de 19 de Abril, é o documento que trata desta matéria com maior profundidade, dando relevância as informações prestadas no decorrer da mediação, cobertas de sigilo absoluto, apenas podendo ser comunicadas com o consentimento das partes envolvidas. Não esquecendo as exceções do mesmo artigo, como razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica

⁵⁹ Portaria n.º 1112/2005, de 28 de Outubro.

de qualquer pessoa, não apresentando qualquer tipo de crítica negativa a este ponto, devido a fragilidade da matéria em causa.

Relativamente aos impedimentos do mediador, o mesmo não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação, não pode tomar partido de uma das partes durante a mediação, devendo ser 100% neutro e imparcial, tratando ambas as partes com igualdade. Os princípios como, a boa-fé, devem fazer-se sentir no quotidiano de um mediador, tal como no do advogado, porque a confidencialidade não difere muito em relação a estes dois sujeitos. Se assim não fosse, as pessoas não recorreriam a mediação e se o fizessem, nunca dariam as informações necessárias para se chegar a um acordo, as pessoas limitar-se-iam a dar informações muito superficiais a vista de toda gente, com altas probabilidades de não se chegar a acordo.

Visto que a mediação, vem acompanhada desta cláusula que na qual pode ser vista como a cláusula de validade da mediação, esta abrange todos os intervenientes, desde as partes até ao mediador, como já foi aludido, e claro, vindo acompanhado de algumas exceções, como podemos ver no art.º 5.º n.º 3 Lei 29/2013, de 19 de Abril.

A importância deste princípio ou a proteção das partes, manifesta-se através do papel mediador, visto algumas vezes como um psicólogo, um amigo, um orientador, que na qual, para além do mesmo ser um “estranho”, as pessoas não vêm outra saída se não confiar nele, para que possa resolver os seus problemas, sendo fornecido, por vezes, até mais informações em fase de mediação do que na audiência de julgamento.

No decorrer do estágio, antes de cada mediação, permanecia à porta da sala de mediações, à espera que as partes entrassem para a mesma e antes da sua entrada, o mediador perguntava se autorizavam a minha presença na sessão e em algumas situações, no final da sessão, tinha que assinar um documento a demonstrar de como participei da mesma. Isto é uma das provas, de que a matéria desenvolvida em fase de mediação é protegida por este princípio, desde o momento em que os utentes se deslocam para a sala determinada, no seu decorrer e no final da sessão.

Se a sociedade tivesse conhecimento desta realidade, esta seria um método bastante solicitado para a resolução de litígios de vários tipos e natureza, devido ao seu valor acessível, a sua eficiência e rapidez na resolução do litígio.

Não nos esquecendo dos princípios orientadores desta realidade, que não se limitam apenas na resolução do litígio em causa, mas sim na tentativa de restabelecimento da relação entre as partes que se encontram em litígio.

Uma aprendizagem a nível pessoal, através do acompanhamento das sessões de mediação, conclui-se que, para se resolver os problemas não nos devemos focar no resultado final do conflito ou questões bastante visíveis, mas sim devemos ter a capacidade de verificar questões que giram a volta do conflito, que à primeira vista, parecem ser acessórias.

4. A audiência de julgamento.

A fase de audiência de julgamento, divide-se em quatro partes: a audição das partes, a tentativa de conciliação, a produção de prova e a sentença.

Esta fase tem origem nas seguintes situações: quando a mediação é logo afastada após a entrega do requerimento inicial (art.º 43.º da LJP), quando é afastada em fase de pré-mediação (art.º 50.º da LJP), havendo mediação e uma das partes falte injustificadamente (art.º 55.º da LJP), quando as partes desistam em fase de mediação (art.º 55.º da LJP) e quando a mediação não logre efeito não chegando assim as partes a acordo (art.º 56.º n.º 2 da LJP).

No decorrer do estágio, presenciei apenas uma mediação, como já apresentei acima, em que não se chegou a acordo, comunicando o mediador de tal facto. Onde as partes encontravam-se intransigentes, juntamente com o mediador, e que, foi o próprio a manifestar bruscamente esta vontade, sem qualquer tipo de cuidado e profissionalismo.

Feita a conclusão por parte da secretaria ou pelo mediador, à juíza, junta-se ao processo e entrega-se a mesma.

Sendo o primeiro contacto da Juíza com o processo, a mesma analisa o processo relativamente a sua matéria e o conflito, fazendo um breve estudo da situação, onde posteriormente marca a data para a realização da audiência de julgamento, de acordo a sua agenda, informando ao técnico para a notificação das partes e mandatários (se houver).

Antes de qualquer julgamento, solicitava o processo a Juíza, para estar informada acerca do caso que seria tratado em fase de audiência de julgamento e tinha a oportunidade de dar o meu parecer acerca de determinado caso, debatendo com a Juíza. Este foi o meu primeiro contacto com um processo judicial, em que aprendi assim, como se encontra

organizado um processo e tive a capacidade de identificar algumas formalidades processuais dos Julgados de Paz, de que tive conhecimento no decorrer da licenciatura. Retirando assim as minhas ilações, congregando os ensinamentos do curso de Direito e a aplicação prática do quotidiano das pessoas que se dirigiam aos Julgados de Paz.

Na data estipulada, a Juíza dirige-se primeiramente para a sala de audiências. Seguidamente os técnicos, na sala de espera, verificam a presença das partes no processo, o demandante e demandado, através de uma chamada oral. Nos casos, onde existam testemunhas, solicita-se os documentos de identificação das mesmas, verificando, se a mesma está no processo, tirando-se cópia dos mesmos para introduzir ao processo. De seguida, feita estas diligências, pergunta-se a juíza, se autoriza a entrada dos utentes para a sala de audiências, onde afirmativamente, acompanha-se as mesmas até a sala.

Por regra, a juíza senta-se no extremo da mesa, o demandante do lado esquerdo e o demandado do lado direito da mesma, ficando assim frente a frente um do outro.

Ao lado da juíza, no seu lado direito, encontrava-se a técnica, em uma mesa a parte, com um computador, onde primeiramente preparava o sistema, reformulando o documento para o caso atual, redigindo a ata e o que fosse ditado para a mesma.

Eu, situava-me no canto da sala, em cadeiras disponibilizadas para quem quisesse assistir a audiência de julgamento e de frente para a juíza, em outro extremo da sala, as cadeiras das testemunhas.

Aberta a audiência de julgamento, primeiramente a juíza, fazia uma breve introdução do que iria acontecer, informando acerca dos princípios e objetivos do Julgado de Paz, de forma bastante cuidadosa e afável, de forma a quebrar o “gelo” entre as partes. Demonstrando a verdadeira importância de se chegar a acordo, onde verificando-se negativamente, seguir-se-ia a sentença.

Por regra, era dada a palavra em primeiro lugar ao demandante, para saber o que o levou ao Julgado de Paz e posteriormente ao demandado.

A juíza, em algumas circunstâncias, tendo em conta a condição de algumas pessoas, de difícil entendimento ou com algum tipo de fragilidade, fazia uma tradução espontânea do que disse ou do que os mandatários diziam e se houvesse necessidade, recomendava a parte em causa que recorresse a um advogado.

Como sabemos a presença do advogado na fase de audiência de julgamento, como nas outras fases processuais nos Julgados de Paz, não é obrigatória, mas neste tipo de situações e em outras determinadas na lei, o juiz deve recomendar a assistência de um advogado, como explana o artigo 38.º n.º 3 da LJP: “A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo”. Também sendo obrigatória, em fase de recurso, se a ela houver lugar.

Isto é a manifestação do princípio da simplicidade, estímulo ao acordo e humanização, existente nos Julgados de Paz, ou seja, o principal foco não é apenas chegar-se a um acordo, mas sim ter o cuidado de que as partes cheguem ao mesmo, conscientes e voluntariamente.

A audição das partes é um factor bastante relevante e característico dos Julgados de Paz, onde se evidencia a participação cívica das partes, proximidade e o princípio da oralidade, o que não acontece nos Tribunais Judiciais, onde as partes activas são os seus mandatários.

Percebi que quando se dá oportunidade de as partes serem ouvidas, este acto causa um certo impacto aos mesmos, uma certa surpresa e sentimento de importância, porque por regra as partes ainda estão formatadas pelas práticas tradicionais dos tribunais judiciais, onde retêm muitas informações e sentimentos, por falta de oportunidade de se manifestar.

A LJP, demonstra a importância das partes em todas as fases processuais dos Julgados de Paz, principalmente na fase de audiência de julgamento. Regulando assim as consequências ou efeitos relativamente as faltas em fase de audiência de julgamento (art.º 58.º da LJP). Sendo que, significa desistência do pedido, caso o demandante falte injustificadamente e consideram-se confessados os factos articulados pelo autor, caso o demandado falte injustificadamente.

Já presenciei a segunda situação, onde o demandado não compareceu e não apresentou qualquer tipo de justificação, a juíza marcou de imediato, depois de um longo período de espera, a data da leitura da sentença.

Numa primeira fase, de audiência de julgamento, as partes ao serem ouvidas, a juíza dá a

oportunidade de elas próprias apresentarem e formularem propostas de acordo, que possam vir a ser benéficas para as mesmas. Onde caso as mesmas concordem de imediato com as propostas apresentadas, redige-se o acordo, caso contrário, a juíza intervém apresentando então, as suas propostas.

Quando nenhuma das propostas apresentadas pelas partes surta efeito, segue-se a tentativa de conciliação.

A conciliação é um método mais interventivo em relação a mediação, na conciliação o juiz tem uma participação mais activa, podendo sugerir acordos e decidir sentenças.

A juíza primeiramente, ouve a versão de cada uma das partes envolvidas, e consoante aquilo que lhe foi dito e apresentado, responsabiliza as partes e consciencializa-as do quão importante e benéfico seria se chegarem a acordo. A juíza questiona se alguma das partes teria uma proposta, e a outra parte não aceitando, a juíza devolve a pergunta e questiona se tem alguma contraproposta.

Já vi situações, onde face a proposta apresentada pelo demandante, proposta esta, bastante desproporcional para o demandado, a juíza teve a sensibilidade de perceber o excesso do autor, elucidando-o assim, de forma a reformular uma proposta proporcional e equilibrada para ambas as partes.

Ou seja, independentemente do demandante ou demandado ter razão, a juíza não se apega apenas a matérias de facto, restringindo-se na lei, a juíza vai muito mais além, tendo a lei ao seu lado, mas ao mesmo tempo não ignora o seu espírito humanitário, capaz de conhecer as necessidades de cada um, assim como as suas fragilidades.

Nos julgados de paz, o importante não é ganhar ou perder, o importante é restabelecer-se a comunicação entre as partes, independentemente de não virem a manter relações futuras, de forma a que as mesmas tenham a responsabilidade de estipular acordos consoante as suas necessidades de forma civilizada.

Percebi que existe uma grande diferença, em relação a postura dos utentes, face a uma mediação e a conciliação. Isto porque na mediação, as pessoas sentem-se mais à vontade, transmitindo tudo que lhes passa pela cabeça, tendo um diálogo mais aberto e profundo sobre o problema em si e as suas fragilidades. As pessoas na mediação têm a intenção de conversar ou debater sobre os seus receios, fazendo com que indiretamente a parte

contrária tenha conhecimento do que a aflige. Tudo isto deve-se ao fato das partes saberem que aquele terceiro entre elas, não os irá julgar, mas sim orientar imparcialmente, transmitindo assim as suas fragilidades a parte contrária, e elucidando-as relativamente às suas ações.

Durante a conciliação, as partes, devido ao não conhecimento desta realidade, muitas vezes, após a não celebração de um acordo em fase de mediação ou a rejeição da mesma, apresentam uma postura mais conflituosa, litigante e oprimida. As partes, ao rejeitarem a mediação, conclui-se, a partida, de que não estão dispostas a dialogar, recorrendo assim, a fase de audiência de julgamento, porque consideram que o juiz irá decidir, nos mesmos termos, que um juiz judicial.

Tendo em conta, a cultura judicial, ou seja, a postura e posição de superioridade dos juizes judiciais, as partes, a princípio, perante um juiz de paz, sentem-se retraídas e receosas, privando-se de transmitir os seus pensamentos.

Mas este receio é bastante temporário, pois dependendo do juiz em causa, o mesmo acalma as partes, explicando que a sua função é orientá-los, de forma com que os mesmos cheguem a um acordo benéfico para ambos.

Muitas vezes durante a conciliação, pode observar-se que a economia processual é posta de lado, prevalecendo a celeridade, o que pode ser uma decisão arriscada.

Pode acontecer, que o juiz, por uma questão de celeridade decida apressar ou forçar o acordo, de forma a que as partes não percam tempo e também para liberar a sua agenda. Presenciei audiências de julgamento, bastante rápidas, onde as partes eram ouvidas e a juíza propunha um acordo e terminava a audiência. Para alguns casos esta prática, serve, mas existem outros que são merecedores de mais tempo e diálogo.

Ao contrário disso, já acompanhei uma audiência que ocupou a manhã inteira e parte da tarde, em que a demandante era uma condômina, e a parte demandada, eram o resto dos condôminos, juntamente, com a Administração de condomínio. Foi um dia bastante complicado, onde simplesmente a demandante não se demonstrava receptiva para o diálogo, pacificação e continuação de uma boa relação com os vizinhos, era ela, contra todos. Havia momentos onde os demandados aceitavam a proposta da demandante, mas a seguir, ao fim de se chegar a acordo, a mesma introduzia ou aumentava uma cláusula,

em que ninguém concordava. A juíza, por uma questão de rapidez e eficiência, preferiu que aquele caso fosse resolvido naquele mesmo dia, propondo vários acordos, em que os demandados aceitavam, mas a demandante não. O que foi bastante cansativo, onde tudo circulava exatamente pelas mesmas questões, repetiam-se propostas e contrapropostas, e não sendo a primeira vez que os mesmos se dirigiam para os julgados de paz de Odivelas com o mesmo assunto.

A juíza aconselhou, o que foi bem feito, marcar-se uma assembleia de condomínio, podendo os mesmos estipular regras consoante o caso de cada um e o que absorveram durante a audiência de julgamento, marcando assim uma próxima data de audiência de julgamento, para se poder homologar o acordo obtido. O que não veio a acontecer.

Felizmente ao fim de muitas horas, chegou-se a acordo, onde a ata foi redigida e o acordo foi enviado para a cônjuge de uma das partes, estando o seu marido como gestor de negócios, para saber se a mesma concordava, visto que fazia parte do condomínio e não se fazia presente.

Sucedem que, após tantas horas de trabalho e discussões, a cônjuge em causa, envia a sua resposta, alegando que não concordava com o que tinha sido acordado, marcando-se assim outra audiência e julgamento, em que todas partes deveriam estar presentes.

Face a esta situação ou a outras, existe uma forte probabilidade de o juiz poder vir a impor um acordo, no entendimento de alguns autores. O que deve ser evitado, pois a postura de um juiz, é bastante inibidora e os utentes face a esta mesma postura, podem acabar por aceitar um acordo, em que o juiz pode achar que é benéfico para os mesmos e as partes acharem o contrário. Tal como a mediação, a conciliação é um momento onde as pessoas devem dialogar, apresentando propostas sem receio, de serem julgadas.

Tendo em conta esta grande proximidade, do juiz de paz face às partes, é importante que a sua discricionariedade seja controlada e limitada.

O juiz deve fazer apelo à conciliação, de forma a fazer com que as partes apresentem as propostas em primeiro lugar e que sendo o melhor caminho, do que determinar uma sentença que pode vir, a não ser benéfica para os mesmos.

Por uma questão de simplicidade, informalidade e estímulo ao acordo, quando se está perante uma situação de dependência profissional, quando se tenta chegar a um acordo, a

parte que dependa do consentimento de terceiros, a juíza, nestes casos, autoriza que o mesmo faça uma chamada telefônica, transmitindo a proposta que foi apresentada, para saber assim, se é aceite ou se apresenta uma contraproposta.

Havendo acordo, o mesmo é ditado pela juíza ao técnico presente, que transcreve para um documento, transcrevendo assim para a ata, estipulando as cláusulas, os pontos principais e as custas do processo. Onde seguidamente, a técnica lê em voz alta e caso possua algum erro, ortográfico ou substancial, a juíza corrige-a e a mesma corrige no seu computador. Finda a leitura, a juíza pergunta as partes se o acordo corresponde a vontade de cada um e em sinal afirmativo, imprime-se e as partes assinam o documento, conjuntamente com a juíza.

No final é facultada uma cópia do acordo a cada uma das partes.

Já presenciei uma situação, onde uma das partes foi acompanhada por um mandatário e o mesmo recusou assinar o acordo, porque não correspondia a sua vontade. Visto que as partes envolvidas no processo, são as mais importantes, a sua recusa em assinar, não prejudicou o acordo alcançado, visto que o seu cliente assinou.

Por outro lado, caso a conciliação falhe, segue-se a produção de prova em audiência de julgamento.

Habitualmente faz-se através da inquirição de testemunhas, onde não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas (art.º 59.º n.º 1). Nos julgados de paz as testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento (art.º 59.º n.º 2).

Neste momento, a técnica do Julgado de Paz, desloca-se para a sala de espera e chama uma testemunha de cada vez à sala, sendo confirmada a sua identificação e feito um juramento pelas testemunhas, através da repetição das palavras da juíza.

Primeiramente a testemunha é inquirida pela parte que a apresentou, depois pela parte contrária e podendo haver intervenção da juíza. Finda a prova testemunhal, as testemunhas podem permanecer na audiência de julgamento para acompanhar ou ausentar-se da mesma.

Como sabemos, a prova testemunhal não é a única prova produzida nos julgados de paz, a prova pericial também merece menção, segundo o artigo 59.º n.º 3 da LJP.

-“Requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.ª instância competente, para a produção da prova necessária. Produzida a prova pericial, são os autos devolvidos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa.”

Pude observar em alguns casos, em que em vez da audiência de peritos, as partes arrolam testemunhas com conhecimentos técnicos, que por vezes fazem parte directa ou indirecta do processo e que podem “substituir” os peritos, sendo que a juíza, ao fazer-se apresentar o mesmo, informa-o que não irá exercer o papel de testemunha, mas como se de um apoio técnico da matéria, se tratasse. Podemos ver aqui concretizado o princípio da informalidade, eficiência e celeridade.

O critério de apreciação dos juizes de paz, não se limita apenas na apreciação da prova, mas também em elementos que podem parecer acessórios ou complementares, que podem ser decisivos para a tomada de decisão ou conclusão de um acordo.

A linguagem corporal das partes, os argumentos e até a própria intuição, face aos anos de experiência do juiz em causa, determinam muito para a fase final do julgamento.

Finda a produção de prova, segue-se a sentença.

A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando: a identificação das partes, o objeto do litígio, uma sucinta fundamentação, a decisão propriamente dita, o local e a data em que foi proferida, a identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu (art.º 60.º n.º 1 da LJP).

A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento (art.º 60.º n.º 2 da LJP). Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente (art.º 60.º n.º 3 da LJP).

As sentenças proferidas neste tribunal, possuem o mesmo valor de uma sentença proferida por tribunal de 1.ª instância (art.º 61.º).

Após a notificação da sentença, segue-se as custas, caso a parte demandada ainda não tenha procedido ao pagamento ou caso uma das partes tiver sido condenada ao pagamento das custas na sua totalidade. O que mais acompanhei, foram processos onde não havia lugar a pagamentos ou devoluções de valores, seguindo o processo em trânsito julgado onde é arquivado.

Nos julgados de paz de Odivelas, uma sentença, no meu tempo de estágio, nunca foi decretada imediatamente, pois, por regra, a juíza marca nova data para a leitura da mesma de forma a estudar o processo e analisar as provas, para assim proferir uma sentença justa. As partes, raramente fazem-se presentes para a leitura da sentença, sendo esta expedida por via postal, correio registado, na morada que consta nos autos.

Em cada julgamento, quando o mesmo finalizasse ou se propunha um intervalo, reunia-me com a juíza de forma a expor os meus pontos de vista em relação a decisão que se viesse tomar ou face a decisão alcançada. Era um momento bastante interessante, através da partilha de ideias em relação ao que presenciámos e de forma a testar e pôr em prática os meus conhecimentos, que em alguns casos foram relevantes para determinado processo.

Antes de finalizar este ponto, gostaria de apresentar um artigo, que muitas vezes ignorasse em algumas teses e doutrinas. O artigo 26.º LJP, que determina as funções do juiz, prevê determinado tipo de atos do juiz, que sendo muito rara a sua utilização, não podem ser esquecidos.

O artigo 26.º estipula que “Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz.

3 - O juiz de paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa.”

Tive conhecimento que, nos Julgados de Paz de Odivelas, a juíza, pelos seus anos de experiência, utilizou este critério uma única vez.

Defendendo que o mesmo é bastante arriscado e nada prático, porque primeiro, muitos utentes desconhecem esta realidade, tendo receio de se prejudicarem, e segundo, os advogados não se sentem protegidos com este critério, porque estes sendo seguidores assíduos da lei ou formatados pela mesma, nunca aceitam a aplicação deste critério.

O artigo 63.º da LJP, determina a subsidiariedade dos Julgados de Paz ao Código de Processo Civil, que pelo qual passo a transcrever o mesmo, “É subsidiariamente aplicável,

no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes.”

O juiz de paz deve conciliar as normas subsidiárias do Código de Processo Civil, com os princípios estruturantes que regem os Julgados de Paz, ou seja, o Juiz de paz deve manter bem assente a verdadeira essência dos Julgados de Paz, coordenando a sua discricionariedade com as formalidades que lhe são oferecidas pelo Código de Processo Civil.

4.1. Estatuto do Juiz de Paz.

O Capítulo IV da Lei n.º 78/2001 é dedicado, em grande parte, ao estatuto dos juízes de paz e dos mediadores. No que respeita ao juiz de paz, só quem cumulativamente reunir um conjunto de requisitos, elencados no artigo 23.º, é que poderá adquirir esta qualidade. O juiz de paz tem por funções, segundo o artigo 26.º da LJP, designadamente: dirigir o Julgado de Paz a que pertence, nos termos dos respectivos regulamentos internos, conciliar as partes e pronunciar-se sobre questões de mérito, proferindo, de acordo com a lei ou com a equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas ao respectivo Julgado de Paz.

Capítulo III.

Análise da Nova Lei dos Julgados de Paz

1. Críticas a nova Lei dos Julgados de paz

1.1. A descentralização dos Julgados de Paz

Tendo em conta a experiência e conhecimento adquirido no referido estágio, pude concluir que existe uma grande necessidade de um maior número de instalações do Julgados de Paz, tanto dos tribunais em si, como de agrupamentos de concelho, tendo em vista o princípio da igualdade, a descentralização/desconcentração de justiça e acesso a justiça, aos cidadãos.

Por outro lado, verdade é que existem concelhos, que as implementações destes tribunais não justificariam, devido a sua pequena dimensão, tanto geográfica como demográfica e onde a tendência processual não seria suficiente.

O que justificaria possivelmente, seria a existência de agrupamento de concelhos, que receberiam as peças processuais e prestassem informações, remetendo de seguida, caso fosse necessário, a um tribunal de Julgado de Paz de uma região próxima.

Face a presente situação, muitas questões, que poderiam ser resolvidas no seu âmbito e por um custo bastante razoável, as pessoas recorrem apenas aos meios que lhes são apresentados, tribunais judiciais, que são demorados e com custos avultados.

Para além dos factores aludidos, não nos podemos esquecer que com a crise de 2008, muitas autarquias não tiveram condições financeiras suficientes para a criação de instalações e que viriam acompanhadas de outros gastos, como o pagamento de técnicos e certo tipo de equipamentos e instrumentos que os julgados de paz necessitam.

No seguimento da sugestão anterior e conciliando com a sugestão do alargamento da competência em função do território, as Câmaras poderiam colocar à disponibilização do utente, uma infra-estrutura, com os serviços mínimos dos Julgados de Paz, com um técnico que tenha ligação directa com Julgado de Paz mais próximo, no caso de não existir neste Concelho.

1.2.O aumento do valor da alçada dos Julgados de Paz para € 15.000.00 (quinze mil euros).

O aumento do valor da alçada dos Julgados de Paz, teve um impacto positivo e negativo na minha perspectiva, sendo positivo, porque concedeu mérito a estes Tribunais, onde os mesmos podem tratar de uma maior variedade de questões, requerendo assim um maior grau de exigência, através de uma formação mais científica e aprofundada dos juízes de paz, e negativo porque, com o aumento do valor da alçada verificou-se uma maior entrada de ações, que antes seriam resolvidas nos Tribunais Judiciais, logo exigiu-se e exige-se melhor instalações, maior número de técnicos e Juízes, capazes de dar resposta a esta situação.

Constatei, nos Julgado de Paz de Odivelas, muitos défices em termos de equipamentos, escassez de instalações, inexistência de espaço para arquivar, em que os arquivos eram guardados em salas próprias e outros em uma casa de banho que na qual os funcionários

não davam uso e também uma quantidade insuficiente de juízes, face a entrada de processos com que se deparam.

Relativamente aos funcionários, verifica-se alguma sobrecarga de trabalhos e uma enorme concentração de tarefas.

Com este aumento de valor, houve um período de aditamento de entrada de ações, principalmente no período em que a crise se instalou, relativamente ações de dívidas, que eram muito frequentes, mas felizmente com a estabilidade económica do país, houve um decréscimo de entrada de ações, pelo que as pessoas possivelmente já teriam sanado algumas dívidas, isto, se verificando não apenas a nível regional, mas nacional, relativamente aos Julgados de Paz.

1.3.A competência executória dos Julgados de Paz

Os Julgados de Paz, deveriam ter a competência e o poder de executar as suas decisões, tal como acontece nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil⁶⁰. Onde os mesmos têm a competência de promover a execução dos seus julgados.

O problema em questão, permanece no facto de pôr em causa os princípios de celeridade e eficiência. Para evitar que isso aconteça, sugere-se a criação de um serviço do Julgado de Paz, com esta competência.

Sendo esta competência bastante aliciante, a mesma exigiria determinadas alterações que implicariam investimentos pecuniários nos Julgados de Paz, que pela situação presente, o Governo não faz muita questão.

1.4.A competência material, exclusiva ou alternativa dos Julgados de Paz?

A razão da existência das competências materiais dos Julgados de Paz, não devem ser vistas apenas como um subsistema gerado exclusivamente para a contribuição e alívio dos tribunais comuns. Mas claro é que, os tribunais, auxiliam-se uns aos outros, existindo, pois, uma sequência, encontrando-se interligados, mas cada um com as matérias e competências que lhes são estipuladas por lei.

Com o aumento do valor da alçada dos Julgados de Paz, promoveu-se ao aumento de

⁶⁰ Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995.

competências destes mesmos Tribunais.

Verdade é que, a Lei dos Julgados de Paz, considera ainda, através do Governo, artigo 64.º, as instalações dos julgados de paz, como projetos experimentais, prevendo assim, que este projeto pode vir a estar sujeito a diversas alterações, tanto a nível de competência material como territorial, logo o legislador não refere ainda a sua exclusividade, como também não determina que sejam alternativas, segundo as suas possíveis alterações.

Contudo, face ao exposto, tendo em conta este aumento de alçada, o legislador, perante tamanha divergência jurisprudencial, deveria ter o cuidado de considerar tais competências materiais, como exclusivas ou alternativas, para que não restassem dúvidas.

Concluindo este capítulo e como já tinha defendido no capítulo I, o que faz mais sentido é a exclusividade da competência material dos Julgados de Paz e o legislador deveria manifestar-se claramente em relação a este ponto, em que é discutido tanto doutrinal como jurisprudencialmente.

Visto que os Julgados de Paz, são verdadeiros tribunais, orientados por princípios de natureza simples, célere e de estímulo ao acordo, este também aparece reforçado com o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

1.5.O defensor oficioso

Face a inexistência da citação edital e a não intervenção do Ministério Público como representante do réu ausente ou incapaz, o Julgado de Paz, procede à nomeação de um defensor oficioso. O que não se encontra previsto da LJP, e deveria estar, para melhor entendimento e conhecimentos da sociedade.

1.6.Competência dos Julgados de Paz para apreciar e decidir incidentes processuais e emitir providências cautelares

A lei 54/2013, de 31 de Julho, introduziu várias inovações fundamentais no que respeita à competência dos Julgados de Paz, sendo alguma delas a possibilidade de serem requeridas providências cautelares junto dos Julgados de Paz e a possibilidade de tramitação de incidentes processuais.

Relativamente à primeira, esta competência serve para apreciar e saber, se esta diligência é pertinente e não dilatória, e decidir, caso não seja válida, sobre incidentes processuais que colidam com a celeridade e simplicidade do processo.

Contudo, segundo uma análise feita à versão anterior da lei do Julgados de Paz de Odivelas, a mesma não previa esta competência, pois, na existência destes incidentes remetia-se o processo para o tribunal judicial competente, seguindo lá o processo, por questões dilatórias.

Relativamente as providências cautelares, estas, traduzem um reforço dos meios de defesa dos direitos dos cidadãos, ao recorrerem aos Julgados de Paz.

1.7.Recurso

A meu ver, não faz sentido as decisões proferidas nos Julgados de Paz, sejam impugnadas nos Tribunais Judiciais da comarca em que esteja sediado o Julgado de Paz em causa, independentemente de ter um efeito devolutivo.

Tendo em conta a natureza bastante peculiar dos Julgados de Paz, desde os seus princípios, fases, metodologia e sensibilidade, remeter as decisões destes tribunais para os judiciais é completamente contraditório, pois a visão e os métodos utilizados pelo Juiz de Paz, são completamente diferentes da apreciação de um Juiz de um tribunal judicial.

Sugere-se a criação de um tribunal de segundo grau dos Julgados de Paz ou de recurso específico para os mesmos, integrado por juiz ou juízes de paz para esta finalidade. Onde este aplicaria a lei, mas também os princípios e filosofia dos Julgados de Paz.

Na impossibilidade de se verificar este facto, o correto seria em alternativa, admitir recurso para o Tribunal da Relação, como acontece com os Tribunais Arbitrais.

2. Sugestões

2.1.A pré-mediação ou a mediação obrigatória.

Como sabemos, a mediação é um método alternativo e voluntário, onde as partes têm a responsabilidade de chegar a um acordo, com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador).

Muito é debatida a questão, de se saber se a mediação deveria ser obrigatória ou voluntária.

Em alguns Estados, o processo de mediação é obrigatório, sendo esta aconselhada pelo Juiz e caso haja recusa, os interesses de quem a recusou são postos em causa.

A mediação, sendo um processo voluntário, não faz muito sentido a imposição de uma sanção pela sua rejeição, sendo que vai totalmente contra a sua essência.

Mas verdade é, que muitos processos seriam perfeitamente resolvidos em fase de mediação, o que não acontece com a frequência devida, pelo desconhecimento da mediação dos utentes e até pela desmotivação ou ignorância dos advogados.

Este desconhecimento justifica-se, porque o Governo juntamente com as autarquias não incentiva a sua publicidade, reencaminhando indirectamente os utentes aos Tribunais Judiciais, ficando sujeitos a processos morosos e dispendiosos. Logo, se os utentes não tiverem as informações necessárias, explicando o que é realmente a mediação, muitos recorrem e recorrerão a mesma através de terceiros, o que é bastante arriscado, porque tendo em conta a falta de informação ou uma má experiência de um utente, influencia desde logo a decisão de outro utente de não recorrer a mediação.

Por regra, os utentes têm conhecimento desta realidade, através de terceiros ou através do Julgado de Paz, quando o recorrem, mas pude observar que devido ao desconhecimento da mediação, os utentes, com os seus problemas e bastante sensíveis, veem a mediação como mais um impedimento dos tribunais em resolver o seu problema. Por isso, os técnicos dos Julgados de Paz, têm uma missão bastante importante, não apenas referindo a existência deste processo, mas sensibilizar as partes do que realmente é a mediação e o quão benéfico pode ser para os mesmos.

Como já se analisou, a missão de explicar e clarificar aos utentes sobre a mediação, pertence ao mediador que realiza a pré-mediação, mas, o primeiro contacto que os utentes têm em relação a mediação, indirectamente, é no momento em que se dirigem ao tribunal e dão entrada a uma ação através do requerimento inicial ou na contestação, por isso o papel do técnico neste momento, também é bastante relevante.

A solução mais adequada para esta questão seria, segundo o autor José Alves Pereira, “os juízes ao analisarem uma determinada situação ou mesmo os advogados, fossem sinceros o suficiente e recomendassem a mediação como forma de resolver o litígio em causa, onde a partir da pessoa que é o juiz e por aquilo que transmite, as pessoas mesmo que em parte obrigadas, dariam mais credibilidade.”⁶¹

Mas esta solução tem os seus contras, porque pode dar-se ao caso de o juiz não possuir esta capacidade de apreciação e assumir que determinado conflito não pode ser resolvido em fase de mediação.

⁶¹ Reflexões- Colectânea de legislação sobre os julgados de paz- algumas reflexões- p. 151.

Como podemos ver, chegar a uma solução para esta situação é bastante complicado.

A meu ver, não seria justo os juízes obrigarem os utentes a seguir a fase de mediação, porque põe em causa a sua essência voluntária e a probabilidade de não haver acordo é mais provável.

Acredito que muitos juízes, tal como advogados, não apoiam este método, maioritariamente por desconhecimento desta realidade profundamente. Os juízes e os advogados nas suas formações, deveriam estudar esta realidade, a mediação devia fazer parte da sua formação, visto que são sujeitos que auxiliam e facilitam a administração da justiça, e sendo a mediação um método de resolução de litígios.

A sociedade tem o direito de ter uma visão mais abrangente da justiça moderna. A justiça não se restringe dentro das paredes dos tribunais judiciais, esta vai mais além, pois a justiça pode ser feita, sem os formalismos tradicionais ou legais, através de um terceiro, que não impõe ou decide pelas partes, mas que dá oportunidade as mesmas de uma auto-resolução do seu litígio, porque só as partes é que sabem em concreto aquilo que pode ser melhor para ambas, sem haver perdedores ou vencedores.

Os juízes devem possuir a capacidade e sensibilidade, de olhar para além do edifício que se encontram e reconhecer que muitos casos com que se deparam podem ser resolvidos pela mediação, convidando assim os utentes a fazer a mediação, fazendo uma breve explicação da mesma, sem qualquer tipo de imposição, para que as partes não se sintam intimidadas.

Utilizando as palavras de José Alves Pereira, “...a mediação para ser eficaz tem de ser desejada”.⁶²

Uma outra solução encontrada e que também é debatida é a possibilidade de a sessão de pré-mediação ter um carácter obrigatório. Ou seja, ao ser apresentado qualquer tipo de litígio à secretaria e que faça parte das competências do Julgado de Paz, as partes imediatamente seriam reencaminhadas para a sessão de pré-mediação.

Esta solução teria como objeto, dar a conhecer as partes o que é realmente a mediação, porque constatei que ao ser citada esta realidade pela secretaria, a probabilidade de as partes negarem o seguimento da mesma é muito grande, já que quando o mesmo é explicado por um mediador, pelo menos as que presenciei, não houve recusa do seguimento para a sessão de mediação.

⁶² Reflexões- Colectânea de legislação sobre os julgados de paz- algumas reflexões- pagina 151.

Conclusões do Relatório

A minha experiência de estágio nos Julgados de Paz de Odivelas, foi muito positiva e benéfica, tanto a nível pessoal como profissional.

Tive a noção de que a justiça não se limita apenas através dos métodos tradicionais dos Tribunais Judiciais, o que era bastante desmotivador e descobrir isto, motivou bastante a continuidade do planeamento da minha carreira profissional jurídica.

Percebi realmente o que era o princípio da proximidade nos Julgados de Paz, desde o primeiro contacto com o serviço de atendimento à fase de audiência de julgamento/conciliação. Como já disse anteriormente, os Julgados de Paz, são uma instituição que aplica realmente os seus princípios afincadamente, no decorrer dos seus articulados.

Tive a oportunidade de conhecer este Tribunal, desde a sua vertente teórica, através do estudo aprofundado da sua lei, troca de informações com técnicos, mediadores e principalmente com a Juíza de Paz e também na vertente prática, através do desempenho de algumas diligências, como o serviço de atendimento, citações por funcionário, dar entrada a ações, atender de chamadas telefónicas, entre outras.

Felizmente acompanhei algumas mediações, onde apenas uma foi mal sucedida. Percebi a sensibilidade desta matéria, principalmente a difícil tarefa do mediador, ao ter que auxiliar pessoas que desconhecem a mediação, pessoas que querem resolver o seu problema dando assim oportunidade a um terceiro estranho.

De todas as diligências e articulados, a mediação foi a que mais me preocupava porque sabia que o mediador não poderia influenciar em nenhuma decisão ou tomar uma decisão, mas apenas auxiliar e restabelecer a comunicação entre as partes para que as mesmas consigam, por si, chegar a um acordo benéfico e parecendo que não, é uma tarefa complexa onde o mediador deve ter bastante calma e demonstrar que a mediação é muito benéfica para as partes, onde as mesmas podem dizer o que lhes apetece e que não serão julgadas, mas sim auxiliadas a chegar a um acordo.

Relativamente a conciliação, a principal diferença em relação a mediação, é o facto do juiz de paz poder orientar as partes e tomar decisões por elas. A principal dificuldade que

verifiquei na fase de audiência de julgamento foi que as pessoas devido ao seu escasso conhecimento supõem que os Julgados de Paz não são um verdadeiro Tribunal, maioritariamente quando as coisas não correm bem para o seu lado. E é lastimável o Governo cooperar com a continuidade da ignorância daquelas pessoas, através da escassez de publicidade deste Tribunal, do seu financiamento. É também inaceitável alguns utentes possuírem este tipo de pensamentos, devido ao desconhecimento desta entidade, juntamente com a sua extensão territorial reduzida, sendo bastante injusto que apenas alguns cidadãos de algumas localidades possam usufruir dos seus serviços, quando outros são obrigados a recorrer aos Tribunais Judiciais, para resolverem problemas que nos Julgados de Paz, seriam resolvidos de forma mais célere e menos dispendiosa.

O Governo e os seus membros, devem fazer uma retrospectiva relativamente ao apoio político-económico destes tribunais, devem apostar na Justiça e principalmente as entidades que administram a mesma, os Julgados de Paz, deixaram de ser um projeto experimental a bastante tempo, são verdadeiros Tribunais que fazem parte da Justiça moderna do Ordenamento Jurídico Português e de muitos outros países, acompanhado de princípios realmente ligados a humanidade e cidadania.

Os Julgados de Paz, são um método alternativo de resolução de litígios, com competências próprias e princípios que se revelam fortemente. Estes, são mais um sinal de que Portugal segue o caminho de um sistema de justiça multiportas⁶³, possibilitando o acesso a justiça por parte da sociedade, através de diversas vias alternativas para resolução de litígios estipulados nas competências destes mesmos tribunais.

Este é um tribunal em que o Juiz de paz apenas decide pelas partes como último recurso, depois de várias tentativas de se chegar a um acordo.

O atendimento ao público como sabemos é bastante importante, e por vezes deixa a desejar. Os julgados de paz são tribunais onde a publicidade é maioritariamente feita de “boca em boca”, sendo perfeitamente normal que muitas pessoas se dirijam ao mesmo

⁶³ VARGAS, Lúcia - Julgados de Paz e Mediação Uma nova face da justiça. Coimbra, 2006, Edições Almedina, 2006- p77.

com informações erradas. Quando realizei o serviço de atendimento, perguntavam-me se poderia dar informação jurídica sobre determinados casos, situações de despejo, heranças e até se tratavam do licenciamento de alguns imóveis, nestes momentos, tive todo o cuidado em dar a informação correcta aos utentes, não apenas a informação que procuravam ou dizer que não era o lugar certo, mas tive o cuidado de explicar onde estavam e quais as competências daquele tribunal. Maior cuidado tive com pessoas de determinada idade e acompanhadas de certas fragilidades, pessoas que se encontravam angustiadas e com urgência em resolver os seus problemas, em que no final desabafavam as suas inquietações e com bastante tranquilidade orientava-as dizendo o que podiam fazer, caso o pudesse fazer.

Constatei, também, a desvalorização do Governo face a mediação, transparecendo para a sociedade como se fosse algo acessório. Até porque, segundo questões realizadas à alguns mediadores do JPO, são da opinião de que a mediação só existe em Portugal, devido a transposição obrigatória da Directiva, para assim não haver sanções pecuniárias por parte da União Europeia, logo quando algo é imposto, o seu funcionamento e desenvolvimento é bastante limitado.

Concluindo, foi uma experiência de que nunca me irei esquecer, pela oportunidade de ter feito parte de uma realidade que desconhecia e pelo carinho, cuidado e atenção da Juíza deste Tribunal, Ana Flausino. Agradeço a sua orientação, tempo e a informalidade da relação que construímos. Não esquecendo que muito daquilo que recebi da Juíza em questão, os utentes que fizeram parte da audiência de julgamento também o receberam e reconheceram.

Por isso faço um último apelo ao Governo, para que apostem nos Julgados de Paz, apostem num sistema multiportas, porque podemos nos surpreender com as variadas ofertas de Justiça. A sociedade merece uma Justiça apaziguadora, de pacificação social, focando-se não apenas na resolução do litígio em questão, mas na continuidade de uma relação saudável entre as partes, a sociedade precisa de uma Justiça que lhes dê a oportunidade de terem uma participação activa e terem assim uma autorresponsabilidade de chegar a um acordo, por si só ou com a ajuda de um terceiro, que não as julgue e não se encontre numa posição de superioridade em relação a elas, mas sim, as auxiliando, orientando, para definirem um caminho benéfico para ambas as partes.

Bibliografia

- CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio, Julgados de Paz Organização, Competência e Funcionamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, 2ª edição.
- CHUMBINHO, João- Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Lisboa, Quid Juris, 2007.
- COSTA, Ana Soares da, LIMA, Marta Pimpão Samúdio e outros – Julgados de Paz e Mediação. Um novo conceito de Justiça, AAFDL, Lisboa, 2002.
- CHUMBINHO, João, Julgados de Paz na Prática Processual Civil, Quid Juris, 2007, p. 96.
- LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso. Lei da Mediação Comentada. Lisboa, Almedina, 2014.
- FRANÇA GOUVEIA, Mariana, “Mediação e Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º especial 1, 2010.
- PEREIRA RAMOS, Joel Timóteo, Julgados de Paz, Organização, Trâmites e Formulários, Quid Juris Sociedade Editora, 2002.
- Reflexões- Colectânea de legislação sobre os julgados de paz- algumas reflexões.
- Resolução Alternativa de Litígios- Colectânea de Textos Publicados na NEWSLETTERDGAE- Direção Geral Da Administração Extrajudicial/ Ministério da Justiça. Agora Comunicação, 1ª edição. 2006.
- SEVIVAS, João – Julgados de Paz e o Direito, Rei dos Livros, Lisboa, 2007.
- Direção-Geral da Administração Extrajudicial- Colectânea de Legislação sobre Julgados de Paz, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, 1ª Edição.
- VARGAS, Lúcia- Julgados de Paz e Mediação Uma nova face da justiça - edição: Edições Almedina, 2006.

Legislação

- Lei n.º 9.099, de 26 de Setembro de 1995
- Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro- Custas Judiciais nos Julgados de Paz.
- Lei 78/2001 de 13 Julho dos Julgado de Paz.
- Portaria n.º 1112/2005, de 28 de Outubro- Regulamento dos serviços de mediação nos Julgado da Paz.

- Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. Princípios gerais aplicáveis à mediação-Mediação civil e comercial.
- Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial.
- Decreto Lei 22/2008 de 1 de fevereiro.
- Portaria nº 596- A/ 2008 de 8 de Julho.
- Código de Processo Civil.
- Lei n.º 82/77 de 6 de Dezembro Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais
- Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822.
- Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826.
- Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838.